



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 09/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5189

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 09/01/2014.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001707-2**

**IMPETRANTE: ADRIANA KARLA MELO MARTINS**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO NUNES MARTINS E OUTROS**

**IMPETRADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Adriana Karla Melo Martins em face de ato supostamente ilegal atribuível ao Governo do Estado de Roraima, atinente ao concurso público promovido pela Secretaria da Saúde do Estado de Roraima - SEGAD-RR, que dispõe sobre o provimento de vagas de Técnico em Enfermagem.

Alega a impetrante que foi obtida aprovação no mencionado certame (em 276º lugar) dentro do número de vagas previsto - 479 (quatrocentos e setenta e nove).

Aduz que, no momento em que foi tomar posse, deixou de apresentar cópia do registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem (COREN), uma vez que este negou o pretendido registro sob o argumento de que no diploma que havia recebido do Instituto Federal de Educação Tecnológica de Roraima (IFRR) constava apenas 720 (setecentos e vinte) horas, isto é, um número abaixo da carga horária mínima exigida, que seria de 1.800 (mil e oitocentas) horas.

Informa que, no dia 24 de setembro, compareceu à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, e nessa ocasião teria explicado por que não apresentou comprovante de inscrição no conselho profissional competente. Na oportunidade, a informação recebida pela impetrante foi a de que não iria tomar posse no dia 04 de outubro, mas teria que esperar o dia 18 do mesmo mês para regularizar sua inscrição, sob pena de desclassificação.

Juntou documentos de fls. 05/25 e 31/77-verso.

Vieram-me distribuídos os autos.

Às fls. 92/94, indeferi o pedido de liminar por considerar ausentes os requisitos autorizadores.

Às fls. 105/125, a Procuradoria do Estado arguiu como questões preliminares a ocorrência de litispendência, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade passiva ad causam e a necessidade de litisconsórcio passivo necessário dos candidatos classificados e aprovados regularmente. No mérito, sustenta a inexistência de direito líquido e certo e a violação dos princípios da separação dos Poderes, da isonomia e do mérito administrativo.

Ao se manifestar no feito, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela homologação do pedido de desistência formulado pela impetrante e constante às fls. 99 dos autos. Retornaram-me estes.

É o relatório.

DECIDO.

Às fls. 99, a impetrante requereu a desistência do prosseguimento do feito, reconhecendo a existência de litispendência com o processo nº 0001563-62.2013.8.23.0000, que já tramita nesta Corte. Saliu que tal equívoco teria ocorrido em virtude de o magistrado da 8ª Vara Cível ter se julgado incompetente e os autos terem então sido remetidos a esta 2ª instância.

Em todo caso, à luz do pedido formulado, e com base no entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "a desistência do Mandado de Segurança é admitida a qualquer tempo e sem quaisquer condicionamentos" (In: Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., 2002, pp.111 e 112), homologo o pedido de desistência de fls. 99, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, conforme os art. 267, VIII, do CPC, e 175, V e XXXII do RITJRR.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 000.12.001192-9**

**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER**

**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIA DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

### **DESPACHO**

Intime-se a parte ré para dizer acerca do pedido formulado pelo Patrono do Estado às fls. 174/178.  
Após, ao Parquet graduado.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 09 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 09/01/2014.

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CARTA PRECATÓRIA Nº 0000.13.001718-9**

**DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**DEPRECADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

### **DESPACHO**

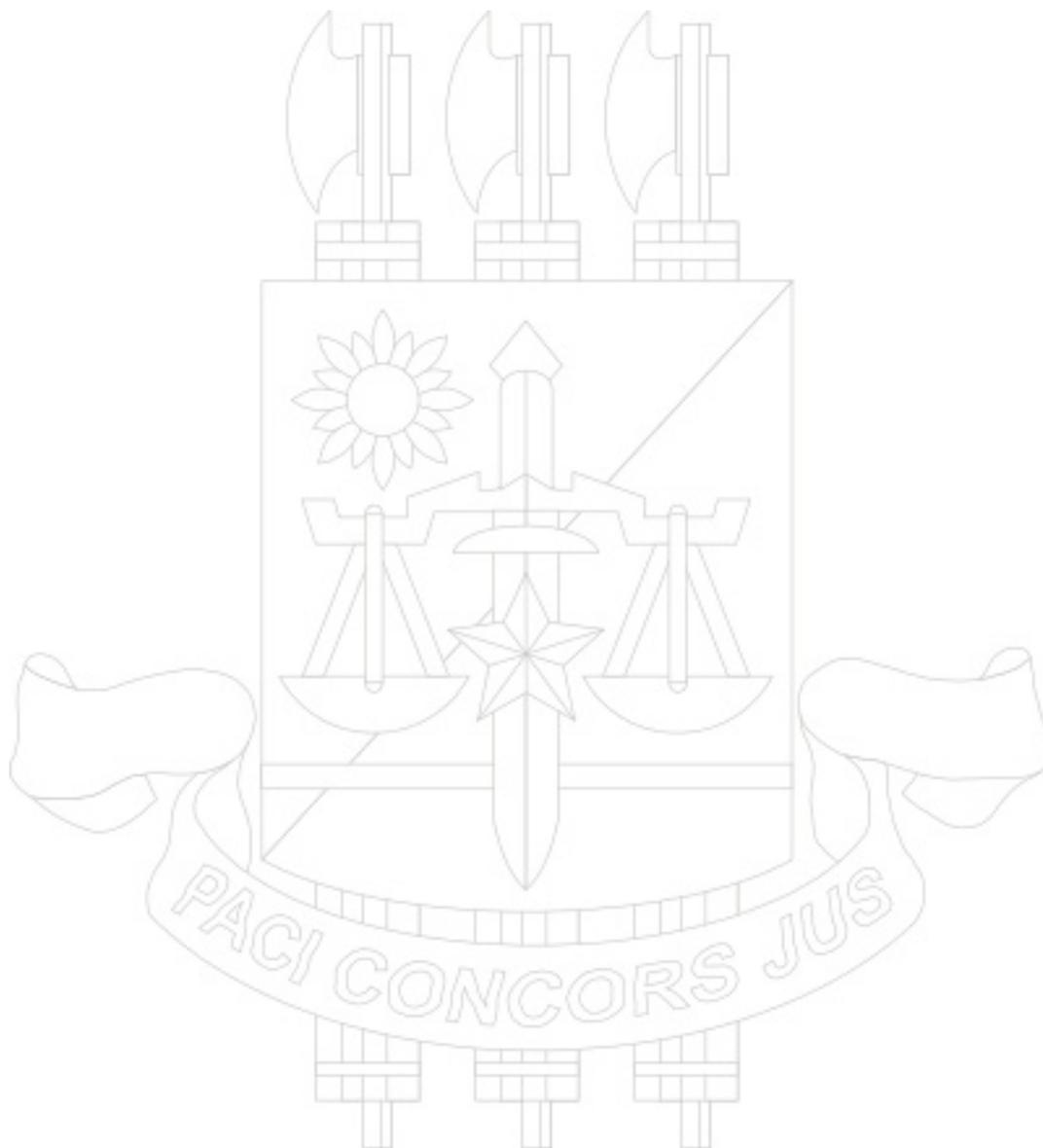
À Secretaria do Tribunal Pleno,

1. Proceda-se à conclusão do ato de intimação do Sr. Francisco Adjafre de Sousa Neto.

2. Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com os cumprimentos de estilo.

Boa Vista-RR, 13 de Dezembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 09/01/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001759-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DÁRIO MARTINS DE LIMA, MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA BRANDÃO CAMELLO E VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA**

**AGRAVADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA E-MAIL - IMPOSSIBILIDADE - MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA AO FAC-SÍMILE PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI 9.800/99 - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

- "Recurso interposto via e-mail é tido por inexistente, não podendo ser considerado o correio eletrônico instrumento similar ao fac-símile para fins de aplicação do disposto na Lei n.º 9.800/99, na medida em que, além de não haver previsão legal para sua utilização, não guarda a mesma segurança de transmissão e registro de dados" (STJ, AgRg no AG n. 1.111.475/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 25.05.2009).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Composição Plenária, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e o Juiz Convocado Rodrigo Furlan (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**2ª APELANTE/1ª APELADA: ELIANA PALERMO GUERRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**

**3º APELANTE/3º APELADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO(A): DR(A) GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

**APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES – REJEITADAS – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – INCISO VI DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL Nº. 9.656/1998 – NÃO-APLICAÇÃO EM CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO – VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROPORCIONAL E RAZOÁVEL – RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA – DECORRENTE DA OMISSÃO NA SOLUÇÃO DEFINITIVA DO CASO NA VIA ADMINISTRATIVA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – MAJORAÇÃO – APELAÇÕES DO ESTADO DE RORAIMA E DA UNIMED BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONHECIDAS E DESPROVIDAS – APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PROVIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento às apelações do ESTADO DE RORAIMA e da UNIMED BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem como em conhecer e dar provimento à apelação adesiva de ELIANA PALERMO GUERRA, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714862-4 - BOA VISTA/RR**

**1º EMBARGANTE/2º EMBARGADO: IVANILDO ALVES LIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROAS DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES – AUSÊNCIA – CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos dois embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702191-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO**

**APELADO: JOCIMAR ANTUNES PINTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o

abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que limitou a taxa de juros em 2% ao mês. O percentual contratado encontra-se dentro da taxa média de mercado no período e deve ser respeitado.

7. Possibilidade de utilização da Tabela Price, uma vez que não ficou configurado o anatocismo.

8. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

9. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

10. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.

11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

12. Uma vez que o contrato não dispõe com clareza qual o índice utilizado a título de correção monetária, a sentença deve ser mantida neste ponto.

13. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715601-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA**  
**APELADO: ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.

2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. Nos dois primeiros contratos, a sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado encontra-se abaixo da taxa média de mercado no período e devem ser mantidos. Quanto ao terceiro contrato, a taxa de juros remuneratórios não estava prevista no contrato, tendo o Juiz arbitrado em 2% ao ano, não havendo o que ser reformado neste ponto.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal. Não havendo previsão contratual neste caso, a sentença não merece reforma.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.
11. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917171-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO**

**APELADO: ALCIDES LUNA PINHEIRO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o

abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.

4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.

5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.

6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Sentença que determinou que os juros remuneratórios fossem mantidos no percentual de 2% ao mês. A sentença merece reforma neste ponto, pois o percentual contratado é de 1,67% ao mês e 21,99% ao ano, abaixo, portanto, da taxa média de mercado no período.

7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.

9. Nos contratos bancários celebrados antes 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.

10. Não houve, no vertente caso, a previsão clara do índice de correção monetária, pelo que não pode ser utilizada.

11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Os valores cobrados em excesso, que não encontram previsão contratual, devem ser devolvidos em dobro, sendo que aqueles previstos no contrato devem ser restituídos na forma simples.

12. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.

13. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906401-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO**

**APELADO: PAULO SÉRGIO FIRMINO**

**ADVOGADO(A): DR(A) DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O art. 330, I, do CPC autoriza o magistrado julgar antecipadamente a lide quando tratar-se de matéria que não demanda a produção de prova testemunhal ou pericial.
2. Por se tratar de litisconsórcio simples e facultativo e, ainda, tratar-se de demanda que envolve relação consumerista, é possível o juiz determinar a exclusão do litisconsorte passivo, sem prejuízo à possibilidade de ingresso de posterior ação regressiva.
3. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito não é devida, em face da inexistência de sua mora, constatada com a abusividade da cobrança dos encargos declarada na sentença.
10. Recurso parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminares e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001522-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO

1. A ação civil pública ou coletiva por danos ambientais pode ser proposta contra poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3º, IV, da Lei 6.938/91), co-obrigados solidariamente à indenização, mediante a formação litisconsórcio facultativo.

2. Recurso Provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Juiz Conv. Leonardo Cupello (jugador) e o Juiz Conv. Jefferson Fernandes da Silva (jugador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119661-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**APELADO: O BARROS DE OLIVEIRA ME**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1 - Se o pagamento da dívida se deu em âmbito administrativo, após a citação do devedor no processo de execução, é devida a condenação do executado em honorários advocatícios.

2 - Recurso provido.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015572-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SANTOS & MONTEIRO LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**APELADO: SOCIEDADE FOGÁS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

### **E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO (CERCEAMENTO DE DEFESA) - MATÉRIA ANALISADA COMO MÉRITO RECURSAL - MÉRITO - CONTRATO DE COMODATO ESTABELECIDO DE FORMA ESCRITA NO VALOR DE R\$ 450.123,08 (QUATROCENTOS E CINQUENTA MIL, CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS) - BOTIJÕES DE GÁS, EXPOSITORES METÁLICOS, KIT DE SEGURANÇA E TRIO GÁS - TRANSFERÊNCIA DOS BENS EMPRESTADOS PARA TERCEIRA PESSOA - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE -

COBRANÇA DE ALUGUÉIS PELO TEMPO DE USO DOS OBJETOS ESBULHADOS - INDENIZAÇÃO PELO POSSÍVEL PERECIMENTO DOS BENS - CONDENAÇÃO MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESE REJEITADA - APELO DESPROVIDO 1. Preliminar (agravo retido) - Tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se confunde com o mérito do apelo. Preliminar examinada como mérito recursal, pois com ele se confunde. 2. Mérito - De acordo com o contrato, os réus/apelantes não poderiam ceder, vender, onerar, alienar, emprestar, permitir a utilização direta ou indireta por terceiros, retirar do local, tanto os bens emprestados quanto as obrigações e direitos decorrentes do contrato, sem o prévio consentimento formal da autora. 3. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A insistência dos réus/apelantes pela anulação do julgado é descabida, porque as provas constantes dos autos foram suficientes para demonstrar que houve simples inadimplemento contratual, justificando-se o julgamento antecipado da lide. Entendeu o Magistrado que os réus/apelantes não devolveram os objetos emprestados, quando estavam obrigados a fazê-lo por força de obrigação contratual. 4. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 015572-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo retido como mérito recursal e, quanto ao mérito, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclydes Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha

- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903502-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**APELADO: ANÁLIA BIZARRIA SOARES**

**ADVOGADO(A): DR(A) PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APREENSÃO DE VEÍCULO POR FURTO/ROUBO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA - QUANTUM RAZOÁVEL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO ADEQUADA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

A responsabilidade da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes a terceiros é, em regra, objetiva, conforme se depreende do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Resta demonstrado nos autos o nexos causal entre a conduta do agente público e o dano causado à apelada, porquanto a omissão da Administração Pública em não proceder a baixa da restrição de furto do veículo e a sua consequente apreensão por tal motivo trouxeram, certamente, abalos de ordem moral à autora, agravando ainda mais o seu estado de saúde.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, até porque se assim não fosse e os juros somente incidissem a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, ficaria o devedor estimulado a interpor diversos recursos para protelar a incidência dos juros.

Aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso improvido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este Julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os juízes convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012091-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EZILDA RITA DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTROS**

**APELADO: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora/apelante não se preocupou em esclarecer ao Magistrado sobre a quitação da dívida de forma simples e objetiva. Ao contrário disso, juntou cópias de vários extratos bancários de difícil entendimento, sobretudo porque não se sabe nem mesmo qual o valor da parcela. 2. De acordo com o art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. 3. Recurso conhecido e desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 012091-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha  
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902502-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA e OUTRO**

**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS DECORRENTES DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O DANO SOFRIDO FOI DECORRENTE DE TRATAMENTO INADEQUADO OU TARDIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito à indenização proveniente de danos morais e materiais requer a presença e pressupostos específicos para ensejar seu reconhecimento. Um deles é o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o suposto dano sofrido pela vítima que necessariamente deve ser comprovado, o que não ocorreu no presente caso.

2. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juízes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902152-4 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAÚ S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULA CRISTIANE ARALDI**

**2ª APELANTE/1ª APELADA: ÓTICA POPULAR LTDA ME**

**ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONSUMIDOR - CANCELAMENTO UNILATERAL DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à alegação do BANCO ITAÚ, qual seja, de que não praticou qualquer ato ilícito, haja vista ter exercido apenas o direito de não renovar o crédito do apelado, entendo que o caso comporta uma peculiaridade, justificando-se a indenização arbitrada. Com efeito, o crédito era renovado automaticamente todos os anos, de modo que essa expectativa restou frustrada ao cliente, que se viu em dificuldades financeiras. 2. Quanto ao recurso da ÓTICA POPULAR, o apelo também não merece acolhimento. A parte autora não comprovou ter ocorrido a cobrança de juros abusivos ou ilegais. Somente os extratos bancários não permitem chegar a essa conclusão. Ademais, as tarifas e taxas cobradas pela instituição financeira foram previstas em contrato de abertura de conta corrente, sendo de seu total conhecimento. 3. O valor da indenização arbitrada foi razoável e proporcional às circunstâncias em que os fatos ocorreram. 4. Recursos conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010 11 902152-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à apelação do Banco Itaú S/A e da Ótica Popular Ltda, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Euclides Calil (Julgadores).

Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Des. Almiro Padilha  
- Relator e Coordenador do Mutirão Cível-

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701181-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**  
**APELADO: CRYSTOPHER RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## **E M E N T A**

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor.
2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos.
4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal.
5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto.
6. A taxa de juros média do mercado é o parâmetro para a verificação da abusividade da taxa de juros contratada. Contrato que estabeleceu percentual abaixo da taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato. Sentença reformada para manter o percentual contratado.
7. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
8. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
9. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC.
10. Tarifa de Cadastro e IOF devidamente convencionados.
11. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro. Assim, os valores cobrados em excesso não devem ser devolvidos em dobro, porque, neste caso, encontraram previsão contratual, desconfigurando eventual má-fé do Banco-Réu.
12. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios.
13. Recurso do Autor parcialmente provido. Recurso do Réu desprovido.

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000933-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - REGRA DO ART. 520, V, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910812-3 - BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/3ª APELADA: ILCE MESQUITA PEREIRA**

**ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA e OUTRO**

**2º APELANTE/1º APELADO: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS**

**ADVOGADO(A): DR(A) ELTON PANTOJA AMARAL**

**3º APELANTE/2º APELADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES e OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Houve visível cerceamento do direito de defesa do Requerido, porque, embora se trate de pedido de indenização, o motivo dele é uma questão de fato, que precisa ser comprovada e/ou discutida. Além disso, com o anúncio do julgamento antecipado da lide apenas na sentença, o Requerido não teve a oportunidade de insistir na produção de outras provas antes do julgado.

2. O Laudo Pericial, elaborado pelo Instituto de Criminalística de Roraima, possui presunção relativa de veracidade e, portanto, existe a possibilidade de apresentação de outras provas, a fim de demonstrar sua inexatidão.

3. O art. 401 do CPC refere-se à produção de prova testemunhal para demonstrar um negócio jurídico e não um fato extracontratual.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133406-5 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: IVAN LIMA DE SOUZA**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDILANE DEON E SILVA**

**2º APELANTE: DIÓGENES BAMBERG DOURADO**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Intime-se o 1º apelante por edital para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo causídico a fim de apresentar as razões de apelação ou manifestar o desejo de ser patrocinado pela Defensoria Pública.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 07 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708120-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BFB ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**APELADO: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA**

**ADVOGADO(A): DR(A) LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA e OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

Autos: 010.11.708120-7

### **DESPACHO**

I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda manejada em Ação Revisional de Contrato;

II - Analisando os autos, verifico que não consta cópia do contrato pactuado entre as partes;

III - Seguindo precedente da Turma Cível, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cópia do contrato objeto da presente ação, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

IV - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013479-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALDIR MENEZES CAVALCANTE**

**APELADOS: FRANCISCA MOURA HOLANDA e OUTROS**

**DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, a decisão de fls. 73/73-v, procedendo-se com as devidas baixas.  
Publique-se.  
Boa Vista, 05 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.<sup>a</sup> Instância

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906708-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI**

**APELADO: NORONHA DA SILVA VERAS**

**ADVOGADO(A): DR(A) DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

Ciente dos documentos de fls. 175-176.

Processo suspenso nos termos da decisão de fl. 173.

Aguarde-se o fim da suspensão na Secretaria.

Boa Vista, 18 de dezembro de 013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001803-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ASPEB - ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFÍCIOS LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE**

**AGRAVADO: MARIA DO LIVRAMENTO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO e OUTRO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.

2. Embora o Agravante tenha pleiteado o efeito suspensivo ao presente agravo (fl. 02), não trouxe os requisitos para a sua concessão, nem elaborou este pleito no pedido, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de análise do efeito suspensivo-ativo.

3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

4. Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

5. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001826-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**

**AGRAVADOS: R NEVES ENGENHARIA LTDA e OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DESPACHO**

1. Recebo o agravo na forma de instrumento.
  2. Não há pedido de liminar/efeito suspensivo.
  3. Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
  4. Intime-se os Agravados para apresentarem resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.
  5. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000726-3 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURELIO TADEU M. DE CANTUARIA JUNIOR****AGRAVADO: EMERSON PEREIRA PINHO****ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

Ciente da inexistência do interesse de Recorrer por parte do Agravante, conforme petição de fl. 555. Após as providências devidas, baixem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.  
Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013971-1 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MARCIEL GOMES PEREIRA****ADVOGADO(A): DR(A) GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Ao protocolo para corrigir o nome do apelante (MARCIEL GOMES PEREIRA); Após, à Câmara Única para as seguintes providências:  
I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;  
II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;  
III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;  
IV - Por último, conclusos.  
Boa Vista, 13 de dezembro 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700352-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES**  
**APELADO: SHIRLEY COSTA LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) CLODOCÍ FERREIRA DO AMARAL**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR**

**DESPACHO**

Considerando a promoção da Secretaria da Câmara Única, de fls. 109, cujo teor informa acerca do falecimento do advogado da parte apelada, suspendo o feito até a regularização do polo passivo, pelo prazo de 20 (vinte) dias, com fundamento no artigo 13, c/c, §1º, do artigo 265, todos do Código de Processo Civil.

Proceda-se a intimação da apelada, pessoalmente, para sanar o defeito da referida representação.

Publique-se.

Após, conclusos.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908049-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) STEPHANIE CARVALHO LEÃO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCUS GIL BARBOSA DIAS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO**

**DESPACHO**

Verifico que o presente apelo já foi julgado, conforme decisão de fls. 163/167.

Na sequência, às fls. 169, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001843-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORREA**  
**AGRAVADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS**  
**ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA para, no prazo legal, apresentar as CONTRARRAZÕES do AGRAVO.**

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 09 DE JANEIRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social

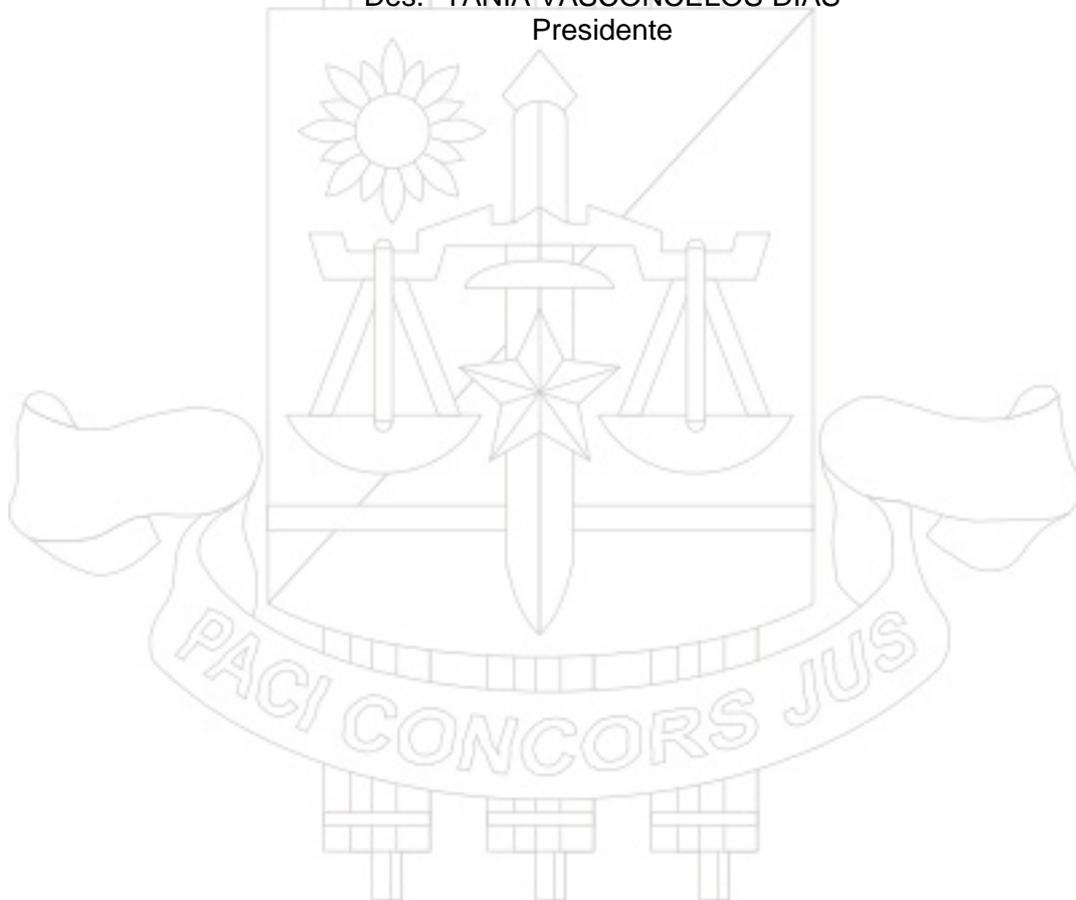


**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 07/2007****Requerente: Kosmos Serviços, Reformas e Conservação Ltda.****Advogado: Samuel Weber Braz****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica o advogado exequente, **Samuel Weber Braz**, intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 9 de janeiro de 2014.

Des.ª **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 001/2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito titular da Vara Única da **Comarca de Rorainópolis**, a ser preenchido mediante promoção por **antiguidade**, de acordo com o art. 4.º e seguintes da Resolução n.º 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital, conforme art. 3º, da Resolução do Conselho da Magistratura n.º 002/07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 09 de janeiro de 2014.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 072** – Cessar os efeitos, no dia 09.01.2014, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 020, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

**N.º 073** – Conceder ao Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, dispensa do expediente no dia 09.01.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 01 a 07.09.2013.

**N.º 074** – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Caracaraí, no dia 09.01.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 013, de 03.01.2014, publicada no DJE n.º 5185, de 04.01.2014.

**N.º 075** – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Mucajaí, no dia 09.01.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Caracaraí, objeto da Portaria n.º 074, de 09.01.2014.

**N.º 076** – Determinar que a servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, da 8.ª Vara Cível passe a servir no Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 14.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 077, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/15763, publicada no DJE n.º 5171, de 11.12.2013,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, no período de 07.08 a 11.09.2013, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **HEMILTON MORENO RANGEL**, Técnico Judiciário, à época lotado na Comarca de São Luiz do Anauá.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 078, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/19686,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **KELFEN DE SOUZA VELASCO** e **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnicos Judiciários, lotados na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 04.11.2013.

Art. 2º Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **ANTONIO RICARDO DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Rorainópolis, com efeitos a partir de 08.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 079, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/19589,

**RESOLVE:**

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) ao servidor efetivo **LUMARK GOMES LOIOLA**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Mucajaí, com efeitos a partir de 02.12.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 080, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/0194,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE LIMA GUERRA AZEVEDO**, Escrivã, Código TJ/NS-1, passando para o Nível XII, a contar de 01.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 081, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/15986,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional aos servidores abaixo relacionados, passando para os respectivos níveis dos respectivos cargos, a partir das seguintes datas:

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Alaim Lopes Alves Filho	Técnico em Informática	V	VI	14.01.2014
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Técnico em Informática	V	VI	14.01.2014
Almério Monteiro de Souza	Motorista - em extinção	XI	XII	01.01.2014

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
Álvaro de Oliveira Junior	Escrivão	XI	XII	01.01.2014
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Ana Cristina Correia dos Anjos	Técnico Judiciário	V	VI	03.12.2013
Anderson Oliveira Lacerda	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Andréia Souza Marques	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Ângelo José da Silva Neto	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Carlos dos Santos Chaves	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Chardin de Pinho Lima	Técnico Judiciário	IX	X	01.01.2014
Claudete Gomes de Oliveira Fernandes	Auxiliar Administrativo	V	VI	03.12.2013
Cláudio de Oliveira Ferreira	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Cleomar Davi Weber	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Cosmem Gonzalez Tirelli	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2014
Denise Andrade de Oliveira	Analista de Sistemas	VII	VIII	01.01.2014
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão	VII	VIII	01.01.2014
Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	V	VI	14.01.2014
Eleonora Silva de Moraes	Agente de Proteção	VII	VIII	01.01.2014
Eliana da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira	Escrivão	VII	VIII	01.01.2014
Elias Ribeiro dos Santos	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Erasmio Jose Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Erich Victor Aquino Costa	Escrivão	V	VI	03.12.2013
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Fabiano Talamás de Azevedo	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Francisca Angélica Araújo Lins	Técnico Judiciário	XI	XII	27.01.2014
Francisco Alencar Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Gardênia Barbosa da Silva	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
George Wilson Lima Rodrigues	Técnico Em Informática	V	VI	14.01.2014
Geysa Maria Brasil Xaud	Psicólogo	VII	VIII	01.01.2014
Gilberto da Silva Carvalho	Técnico Judiciário	IX	X	01.01.2014
Gleysiane Matos de Souza	Técnico Judiciário	V	VI	21.01.2014
Harisson Douglas Aguiar da Silva	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Helen Chrys Corrêa de Souza	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Herminio de Albuquerque Damasceno	Técnico Judiciário	II	III	30.01.2014
Humberto Almeida de Souza	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Ilda Maria de Queiroz	Psicólogo	IX	X	01.01.2014
Ingrid Katiuscia de Souza Pereira	Técnico Judiciário	XI	XII	02.01.2014
Isaías Andrade Leite	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Jeane Andréia de Souza Ferreira	Oficial de Justiça - em extinção	IX	X	01.01.2014
Jeruza Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Jocemir Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	V	VI	03.12.2013
Jorge Luis Jaworski	Auxiliar Administrativo	V	VI	03.12.2013

NOME	CARGO	DO NÍVEL	PARA O NÍVEL	APLICAÇÃO
José Antônio Vilpert	Técnico Judiciário	IX	X	06.01.2014
José Félix de Lima Júnior	Oficial de Justiça - em extinção	V	VI	07.12.2013
José Luiz Reolon	Oficial de Justiça - em extinção	VII	VIII	01.01.2014
Josilene de Andrade Lira	Técnico Judiciário	V	VI	03.12.2013
Juvenila Maria Lima Coutinho	Assistente Social	VII	VIII	01.01.2014
Kelvem Marcio Melo de Almeida	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Liduína Ricarte Beserra Amâncio	Escrivão	VII	VIII	01.01.2014
Liliane Cristina Silva E Silva	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Luiz Saraiva Botelho	Oficial de Justiça - em extinção	XI	XII	01.01.2014
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça - em extinção	IX	X	01.01.2014
Márcia Andrea de Souza Santos	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Marco Aurélio Carvalho Feitosa	Analista de Sistemas	V	VI	14.01.2014
Marcos Paulo Pereira de Carvalho	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Maria Auristela de Lima	Assistente Social	XI	XII	12.01.2014
Maria Cristina Chaves Viana	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Maria Das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	XI	XII	01.01.2014
Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Escrivão	V	VI	14.01.2014
Miguel Feijó Rodrigues	Motorista - em extinção	IX	X	01.01.2014
Neucy da Silva Cirício	Técnico Judiciário	V	VI	14.01.2014
Patsy da Gama Jones	Técnico Judiciário	V	VI	03.12.2013
Pollyanne Queiroz Lopes dos Santos	Técnico Judiciário	II	III	22.01.2014
Raquel Monteiro de Macedo	Técnico Judiciário	IX	X	01.01.2014
Raul da Rocha Freitas Neto	Analista de Sistemas	V	VI	14.01.2014
Regina Vasconcelos Veras	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Reginaldo Antônio Csiszer	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Ronaldo Barroso Nogueira	Escrivão	VII	VIII	01.01.2014
Sandra Margarete Pinheiro da Silva	Técnico Judiciário	XI	XII	01.01.2014
Sormany Brilhante Pereira	Técnico em Informática	VII	VIII	01.12.2013
Suami Percilio dos Santos Filho	Técnico Judiciário	II	III	01.11.2013
Suanam Nakai de Carvalho Nunes	Escrivão	XI	XII	31.01.2014
Vania Celeste Gonçalves de Castro	Técnico Judiciário	IX	X	01.01.2014
Walter Damian	Técnico Judiciário	VII	VIII	01.01.2014
Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	II	III	22.10.2013
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça - em extinção	V	VI	03.12.2013
Yane Nogueira Severo Gameiro	Técnico Judiciário	II	III	27.01.2014
Yuri Alberto Fonsêca Rocha	Técnico Judiciário	II	III	22.11.2013

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**

**PORTARIA N.º 082, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/20270,

**RESOLVE:**

Designar os estudantes **WELLINGTON GOMES JUNIOR, IANDARA REGINA CARNEIRO SAMPAIO, KAROLINE VIEIRA NEVES e MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 083, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/20270,

**RESOLVE:**

Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária e os estudantes **WELLINGTON WEYLLER MARQUES DINIZ e KEROLAHA MOREIRA AYRES SILVA**, para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 09.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 084, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 23 e 24 da Resolução n.º 44, de 18.09.2013, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5117, de 19.09.2013,

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Constituir Comissão para realização do IV Concurso de Remoção de servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2.º** Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a referida Comissão:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>
Lincoln Oliveira da Silva	Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas	Presidente
Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessora Jurídica I da Presidência	Membro
Clóvis Alves Ponte	Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Ana Carla Vasconcelos de Souza	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoal	Membro
Gleysiane Matos de Souza	Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Membro

**Art. 3.º** Nos casos de afastamentos do Presidente, o servidor designado para responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas presidirá a mencionada Comissão.

**Art. 4.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 085, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As rotinas procedimentais e de execução para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima obedecerão ao estabelecido nesta Portaria.

**Art. 2º.** O membro ou servidor interessado em atuar como instrutor interno deverá inscrever-se por meio de formulário próprio e encaminhá-lo, com a documentação comprobatória, à Escola do Judiciário do Estado de Roraima - EJURR.

**Parágrafo único.** Para desempenhar atividade de instrutoria interna, o membro ou servidor deverá possuir formação acadêmica compatível ou comprovada experiência profissional na área de atuação para a qual se inscrever.

**Art. 3º.** Compete à Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR analisar os dados cadastrados, a fim de selecionar o membro ou servidor que melhor atenda à consecução dos objetivos pretendidos por ocasião da realização de atividades de curso, levando em consideração:

**I** - análise curricular;

**II** - existência de indicação por parte da unidade solicitante, devidamente justificada;

**III** - domínio do conteúdo a ser ministrado;

**IV** - experiência profissional;

**V** - desempenho anterior em ações de capacitação, promovidas ou não pelo TJRR (ou EJURR);

**VI** - outros critérios relacionados com a natureza, complexidade e finalidade da ação de capacitação.

**§ 1º** O membro ou servidor selecionado deverá assinar termo de ciência das normas e valores estipulados nesta Resolução, bem como termo de compromisso de conclusão das atividades até o seu término.

**§ 2º** Fica resguardado à Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR o direito de substituição do instrutor, a qualquer tempo, por desempenho insatisfatório constatado por reclamações de 70% ou mais dos participantes, ou ainda se ele não estiver de acordo com os princípios e valores da Instituição, ressalvado o direito do instrutor ao recebimento das horas-aula ministradas até a data do seu afastamento.

**§ 3º** O Diretor da EJURR poderá convidar membro ou servidor, ainda que não cadastrado como instrutor, para ministrar evento, tendo em vista o público-alvo e a excelência de seu conhecimento em determinada área.

**§ 4º** Na escolha e convocação de instrutores para os eventos, a Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR cuidará de contemplar, sempre que possível, a todos, mediante organização de escalas de atuação.

**Art. 4º.** No desenvolvimento das ações de capacitação caberá ao membro ou servidor que atuar como:

**I** - instrutor em ações presenciais: apresentar programa do curso, especificando conteúdo programático, objetivo do curso, total de horas-aula, número máximo de participantes sugerido e metodologia de ensino; elaborar material didático-pedagógico, se necessário; informar quais recursos instrucionais; ministrar aulas; preparar, aplicar e corrigir avaliação de aprendizagem;

**II** - conteudista: apresentar programa do curso, indicando forma de organização e estruturação do material; informar quais são os instrumentos de avaliação de aprendizagem, o total de horas-aula sugerido e as

referências bibliográficas; desenvolver, redigir e produzir o conteúdo do curso no formato estipulado, observando a compatibilidade e as possibilidades tecnológicas do ambiente e elaborar testes e avaliações;

**III** - coordenador: analisar programas de cursos apresentados, avaliando os conteúdos programáticos, a metodologia, o total de horas-aula e o número máximo de participantes indicados, promovendo as modificações que julgar necessárias; apresentar os critérios de avaliação a serem utilizados; orientar instrutores, conteudistas e tutores, objetivando padronizar os métodos de ensino-aprendizagem e manter contato com os participantes, a fim de avaliar o andamento do evento, garantindo a qualidade das ações de capacitação;

**IV** - tutor: orientar, acompanhar, estimular e supervisionar o processo de ensino/aprendizagem, promovendo interação dos participantes, quando necessário; esclarecer as dúvidas dos alunos; aplicar e corrigir testes e avaliações e apresentar relatório de participação do evento.

**§ 1º** Deverá o membro ou servidor providenciar, junto à chefia imediata, quando for o caso, a informação, por escrito, de que haverá compensação das horas de treinamento ocorridas no horário de expediente e, após, comunicar a Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR.

**§ 2º** O servidor deverá encaminhar à Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR, nos casos dos incisos I e II, o material didático e, se for o caso, a avaliação de aprendizagem, preferencialmente por meio eletrônico, com antecedência de 1 (uma) semana às aulas.

**§ 3º** A proposta do programa do curso de que trata os incisos I e II deverá ser elaborada sob orientação da Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR para melhor adequação do treinamento às necessidades específicas do TJ/RR.

**§ 4º** Após a realização de cada ação de capacitação, haverá avaliação de reação dos participantes, por meio de instrumentos próprios fornecidos pela Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR, sendo o resultado arquivado na ficha cadastral do instrutor.

**§ 5º** O membro ou servidor que obtiver avaliação insatisfatória em duas atuações sucessivas ficará impossibilitado de exercer a atividade de instrutoria até que comprove a participação em evento de atualização destinado a suprir sua deficiência ou apresentar avaliação positiva como instrutor externo em outro órgão ou entidade, desde que os critérios do órgão ou entidade sejam compatíveis com os da EJURR.

**Art. 5º.** Não poderá exercer atividade de instrutor interno o servidor que estiver usufruindo as licenças dos incisos I ao VII do art. 78, bem como os afastamentos do artigo 88, incisos I e II, e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n.º 053 de 31 de dezembro de 2001, ou, ainda, respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo único.** Aos membros o impedimento se dará nos casos de usufruto das licenças previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN.

**Art. 6º.** O instrutor que, injustificadamente, faltar ao evento ou dele desistir após sua divulgação, ficará impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, de desempenhar atividades de instrutoria interna.

**Parágrafo único.** A avaliação da justificativa apresentada é de competência da Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR.

**Art. 7º.** Cabe à Escola do Judiciário do Estado de Roraima – EJURR:

**I** - atualizar as informações referentes aos membros ou servidores que comporão o banco de instrutores internos;

**II** - participar da elaboração das propostas apresentadas pelos instrutores para os programas de capacitação, com o objetivo de adequá-las às necessidades do TJ/RR;

**III** - organizar as turmas, segundo os objetivos do evento e a necessidade diagnosticada;

**IV** - prestar assistência ao instrutor quanto às instalações, aos recursos instrucionais e ao material didático;

**V** - elaborar relação de frequência e expedir certificado para os participantes;

**VI** - elaborar os instrumentos para avaliação do instrutor e demais avaliações do evento;

**VII** - elaborar relatório sobre o evento e o programa de capacitação;

**VIII** - encaminhar a proposta à Secretaria-Geral, informando o número de horas de capacitação do membro ou servidor e a justificativa em caso de horas que excedam ao limite estabelecido; e

**IX** - atestar o total de horas realizadas pelo instrutor e encaminhar o processo à Secretaria de Orçamento e Finanças para fins de pagamento.

**Art. 8º.** Compete à Secretaria-Geral:

**I** - aprovar o pagamento da gratificação ao instrutor que ultrapasse, por ano, o montante de horas estabelecido, devidamente justificado, após manifestação da EJURR;

II - autorizar o pagamento da gratificação, depois de verificada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 086, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 69, de 21 de Setembro de 2011, que regulamenta a concessão da Gratificação Anual de Desempenho – GAD aos servidores efetivos ou comissionados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 966, de 25 de junho de 2013, que estabelece os critérios de avaliação para fins de pagamento da Gratificação Anual de Desempenho - GAD, para o ciclo de avaliação de 2013;

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria n.º 1656, de 05 de dezembro de 2013, que alterou o art. 2º e os Anexos I e II da Portaria n.º 966, de 25.06.2013, bem como o disposto no art. 1º da Portaria n.º 004, de 02.01.2014, que alterou o Anexo I da Portaria n.º 1656/2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar a Estatística Anual de Desempenho das Unidades participantes da Gratificação Anual de Desempenho no Ciclo de Avaliação de 2013, compreendido entre os dias 09 de janeiro e 19 de dezembro de 2013.

§1º A Estatística Individual das Unidades participantes são os constantes no Anexo I desta Portaria;

§2º A Estatística Geral do TJRR consta no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Havendo discordância quanto aos resultados da avaliação, o interessado pode interpor recurso, dirigido à Presidência, no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do resultado.

§1º Na exposição das razões do recurso, o interessado deve ater-se aos critérios para avaliação que forem objeto de contestação e aos fatos que evidenciam a irregularidade constatada.

§2º Será indeferido prontamente o recurso interposto fora do prazo ou que não observar o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º A Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas deverá publicar a relação de servidores que fazem jus ao pagamento da Gratificação Anual de Desempenho, referente ao ciclo de avaliação de 2013.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ANEXO I**  
**Unidades Judiciárias participantes da GAD e Metas**

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2013	GAD (%)
1ª VARA CÍVEL	1.107	1.201	1,08	100
7ª VARA CÍVEL	1.083	1.049	0,97	80
2ª VARA CÍVEL	390	508	1,30	100

Unidade Judiciária	Distribuídos	Julgados	Grau de Cumprimento da Meta 01/2013	GAD (%)
8ª VARA CÍVEL	411	421	1,02	90
3ª VARA CÍVEL	1.974	2.200	1,11	100
4ª VARA CÍVEL	2.111	1.568	0,74	-
5ª VARA CÍVEL	1.783	1.585	0,88	-
6ª VARA CÍVEL	2.122	1.479	0,70	-
1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	4.141	4.098	0,99	100
2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	3.866	4.079	1,05	100
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	3.967	4.038	1,02	100
1ª VARA CRIMINAL + 1ª MILITAR	77	138	1,78	100
7ª VARA CRIMINAL + 2ª MILITAR	114	175	1,53	100
2ª VARA CRIMINAL	341	538	1,57	100
3ª VARA CRIMINAL	49	66	1,33	100
4ª VARA CRIMINAL	349	322	0,92	80
5ª VARA CRIMINAL	293	455	1,55	100
6ª VARA CRIMINAL	324	339	1,04	90
VARA ITINERANTE	4.445	4.525	1,02	100
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	288	383	1,33	100
1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	133	455	3,41	100
JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	1.502	1.548	1,03	90
TURMA RECURSAL	1.535	1.676	1,09	100
COMARCA DE MUCAJAÍ	686	629	0,92	80
COMARCA DE CARACARAÍ	653	696	1,06	100
COMARCA DE ALTO ALEGRE	341	368	1,08	100
COMARCA DE BONFIM	354	437	1,23	100
COMARCA DE PACARAÍMA	503	548	1,09	100
COMARCA DE SÃO LUIZ	995	669	0,67	-
COMARCA DE RORAINÓPOLIS	902	953	1,06	100
CÂMARA ÚNICA	4.148	4.963	1,20	100
TRIBUNAL PLENO	406	689	1,69	100

**ANEXO II****Unidades participantes da GAD, vinculadas ao alcance da Meta por parte do TJRR**

Unidade Judiciária	Grau de Cumprimento da Meta por parte do TJRR	GAD (%)
DEMAIS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS	1,03	90

**PORTARIA N.º 087, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

*Dispõe sobre a elaboração do Relatório Anual de Atividades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa n.º 01/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,

**CONSIDERANDO** que a apresentação de um relatório anual das atividades deve ter como desígnio tornar públicas as principais realizações do Tribunal de Justiça no decorrer do exercício, em obediência ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a elaboração do Relatório Anual de Atividades do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as atribuições e os prazos para a remessa das informações necessárias à elaboração do Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** Estabelecer que ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE será a unidade receptora das informações e responsável pela consolidação e remessa dos dados aos órgãos competentes, no prazo da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Caberá ao NEGE, ainda, a coordenação dos trabalhos de elaboração do Relatório, referentes às atividades desenvolvidas no decorrer do exercício pelas unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria Geral a coordenação dos trabalhos de elaboração do Relatório referente às atividades desenvolvidas no decorrer do exercício pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Fixar como data limite o dia 31 de janeiro de cada exercício para remessa ao NEGE das informações referentes ao exercício anterior, e o dia 28 de fevereiro de cada exercício como data de limite para remessa das informações pelo NEGE ao Núcleo de Controle Interno.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser encaminhadas ao NEGE em arquivo digital com formato de texto (de preferência .doc ou .docx).

**Art. 5º** Deverão ser informados os esforços empreendidos na busca da eficácia da prestação jurisdicional e demais informações que possibilitem uma avaliação do alcance de tal desiderato, podendo ser utilizadas ferramentas gráficas a fim de comparar com anos anteriores.

**Parágrafo Único.** Os dados constantes do Anexo I da Instrução Normativa n.º 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, não deverão constar do Relatório de Atividades.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 09/01/2014****Origem:** TRE/RR**Assunto:** Suspensão de férias**DECISÃO**

1. Considerando o teor do Ofício SJ nº 004, da lavra do Presidente do TRE/RR, Des. Mauro Campello, bem como a disponibilidade e aquiescência da magistrada Graciete Sotto Mayor, determino a interrupção de suas férias, por interesse da Administração, nos termos do art. 3º da Resolução nº 51/2011 - TP.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para demais providências.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16100/2013****Origem:** Mário Melo Moura – Técnico Judiciário/1º JESP Criminal e de Execução**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

- Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos.  
Encaminhe-se à Seção de Protocolo para registrar e autuar o feito como recurso administrativo, bem como distribuí-lo.  
Publique-se.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 16458/2013****Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Pagamento retroativo de gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Considerando que restou comprovado que os servidores Paulo Ricardo de Souza e Carla Rocha Fernandes efetivamente trabalharam, com excesso da jornada normal, durante o período designado à fl. 02, acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 17) e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 19000/2013****Origem:** Francisco Luiz da Conceição Sousa – Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Pagamento retroativo de gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Tendo em vista que restou atestado pelo escrivão da Comarca sobredita (fl. 02) que o servidor Francisco Luiz da Conceição Sousa efetivamente trabalhou com excesso da jornada normal, durante o período de 04.02 a 26.03.2013, acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fls. 12/13).
2. Assim, defiro, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pagamento retroativo ao período supracitado, à vista de disponibilidade orçamentária, considerando a compatibilidade das datas pretéritas com o pedido de concessão da gratificação elaborado pelo Magistrado Titular daquela Comarca (PA n.º 2996/2013), nos termos do art. 4.º da Resolução TP n.º 29/2011.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº 19111/2013****Origem:** Eneias da Silva – Motorista - Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Gratificação de produtividade retroativa**DECISÃO**

1. Acolho em parte a manifestação da Secretaria Geral de fls. 14/15.
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno e condicionado a disponibilidade orçamentária, defiro parcialmente o pedido de fls. 02, para pagamento da gratificação de produtividade a contar de 21 de maio de 2013, data da protocolização do primeiro pedido, conforme consta da fl. 03, do Procedimento Administrativo nº 8198/2013, com fundamento no art. 4º, da Resolução do Tribunal Pleno nº 29/2011.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 19821/2013****Origem:** Dayla Loren Marques França – Técnica Judiciária**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, archive-se.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 251/2014****Origem:** 4ª Vara Criminal – Gabinete.**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido do Dr. Jéssus Rodrigues do Nascimento, Juiz de Direito, de dispensa do expediente no dia 07 de janeiro de 2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.10.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 0119/2014****Requerente:** Nayra Brandão Rocha**Assunto:** Pedido de Exoneração**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária-Geral em exercício (fl. 09) e defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 2013/20282****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Disposição de servidor**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06) e indefiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP.  
Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

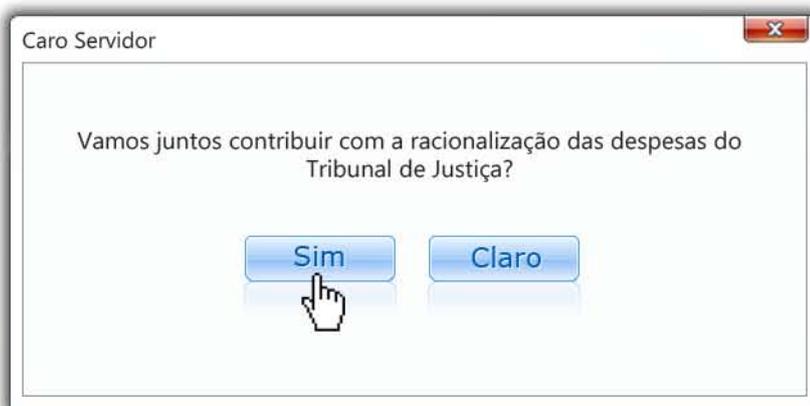
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

## CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/01/2014

## ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL 752/2009

Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 1</b>		
<b>TABELA A</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 1 - ENCARGOS JUDICIAIS DO 1º GRAU</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - Ações de valor inestimável	R\$ 69,72	R\$ 69,74
B - Ações de valor estimável		
Até 5.000,00	R\$ 69,72	R\$ 69,74
De 5.001,00 até 20.000,00	R\$ 209,15	R\$ 209,21
De 20.001,00 até 50.000,00	R\$ 697,19	R\$ 697,40
Acima de 50.001,00	R\$ 1.394,39	R\$ 1.394,81
C - Incidente processual	R\$ 69,72	R\$ 69,74
Observações:		
1ª) Salvo as disposições concernentes à Justiça Gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda na execução até plena satisfação do direito. Por ocasião do ajuizamento, as partes deverão antecipar as custas em 50% (cinquenta por cento).		
2ª) O preparo final será feito antes do julgamento, salvo se, em contrário, determinar o Juiz. Terminando o feito por acordo entre as partes, antes da sentença, as custas finais serão pagas por metade.		
3ª) Das modificações de valores: somente haverá complementação de custas quando o valor atribuído à inicial, por erro ou impossibilidade de correta determinação, sofrer o necessário reajuste, caso em que se compensará o valor já pago, da seguinte forma:		
a) calcular-se-ão as custas sobre o valor definitivo da ação;		
b) tomar-se-á o valor já pago expresso em Real da época do pagamento feito, subtraindo-se do novo valor;		
c) complementação, se houver, corresponderá à diferença apurada;		
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 1</b>		
<b>TABELA B</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 2 - ENCARGOS JUDICIAIS DO 2º GRAU</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - Apelação, agravo de instrumento e embargos infringentes	R\$ 17,04	R\$ 17,05
B - Ações de competência originária do Tribunal	R\$ 21,18	R\$ 21,19
C - Recursos oriundos do 2º grau	R\$ 35,12	R\$ 35,13
Observações:		
Acrescido o porte de remessa e retorno ao STJ e STF.		
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 2</b>		
<b>TABELA C</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 1 Escritura Pública, com valor declarado:</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - Até 5.000,00	R\$ 51,64	R\$ 51,66
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 69,72	R\$ 69,74
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 94,00	R\$ 94,03
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 127,04	R\$ 127,08
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 171,46	R\$ 171,51
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 231,36	R\$ 231,43
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 311,93	R\$ 312,02
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 421,42	R\$ 421,55
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 569,12	R\$ 569,29
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 768,47	R\$ 768,70
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00	R\$ 1.037,01	R\$ 1.037,32
M - Acima de 300.000,00	R\$ 1.399,55	R\$ 1.399,97
<b>ITEM 2 Escritura Pública sem valor declarado, incluindo um traslado:</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - De quitação, seja qual for o valor	R\$ 32,02	R\$ 32,03
B - Declaratória	R\$ 32,02	R\$ 32,03
C - Extinção de condomínio ou divisão por imóvel que resultar	R\$ 38,74	R\$ 38,75
D - Pacto antenupcial	R\$ 38,74	R\$ 38,75
E - Reconhecimento de paternidade	R\$ 38,74	R\$ 38,75
F - Emancipação	R\$ 38,74	R\$ 38,75
G - Revogação ou distrato	R\$ 38,74	R\$ 38,75
H - Ata Notarial	R\$ 97,61	R\$ 97,64
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 3</b>		

TABELA C	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
<b>ITEM 3 Escritura Pública de Testamento:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Testamento público	R\$ 98,12	R\$ 98,15
B - Aprovação de testamento cerrado	R\$ 78,49	R\$ 78,51
<b>ITEM 4 Procuração Pública ou Substabelecimento:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Específica INSS; FUNRURAL; PASEP; PIS; FGTS e Pensão	R\$ 13,42	R\$ 13,42
B - Para movimentação de contas em Bancos; Recebimento de vencimento e provento; Autorizações simples; Para casamento.	R\$ 25,83	R\$ 25,84
C - Transferências ou cessões; Constituição de firmas e sociedades; Acompanhar inventário; Com poderes gerais ou amplos: Para administração ou gerência de imóveis ou empresas.	R\$ 36,15	R\$ 36,16
D - De quitação; em causa própria.	R\$ 36,15	R\$ 36,16
E - Outorgante e outorgado que exceder na procuração ou substabelecimento.	R\$ 3,09	R\$ 3,09
<b>ITEM 5 Certidões ou traslados:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Certidão de existência de ato.	R\$ 16,00	R\$ 16,00
B - Certidão por ato, com emissão de traslado de procuração.	R\$ 5,17	R\$ 5,17
C - Certidão por ato, com emissão de traslado de Escritura pública e Testamento.	R\$ 61,98	R\$ 62,00
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 4</b>		
<b>TABELA C</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 6 Averbação:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação	R\$ 20,66	R\$ 20,67
<b>ITEM 7 Buscas (em livros ou papéis arquivados) de Escrituras e Procurações :</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,17
C - Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,23
D - Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,32
<b>ITEM 8 Pública forma de documento:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Uma única página	R\$ 15,49	R\$ 15,49
B - Por página que exceder	R\$ 5,17	R\$ 5,17
<b>ITEM 9 Diligência:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Com transporte por conta do requerente dentro da zona urbana	R\$ 20,66	R\$ 20,67
<b>ITEM 10 Reconhecimento de firma e Autenticação:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Reconhecimento de firma, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
B - Reconhecimento de firma em documento com valor declarado, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
C - Reconhecimento de sinal público, por assinatura	R\$ 1,55	R\$ 1,55
D - Autenticação lançado em cópia reprográfica, por documento e página	R\$ 1,55	R\$ 1,55
<b>ITEM 11 Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Registro e confecção de Cartão de Assinatura ou renovação	R\$ 1,55	R\$ 1,55
Valores básicos em reais (R\$)	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
<b>ANEXO 5</b>		
<b>TABELA C</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 12 Escritura Pública de Separação Judicial com Partilha, Divórcio com partilha, Inventário e Partilha, com valor declarado:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 5.000,00	R\$ 92,96	R\$ 92,99
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00	R\$ 125,50	R\$ 125,54
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 169,39	R\$ 169,44
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 228,31	R\$ 228,38
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 307,79	R\$ 307,88
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 415,22	R\$ 415,34
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 560,86	R\$ 561,03
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 757,10	R\$ 757,33
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 1.021,52	R\$ 1.021,83
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 1.378,89	R\$ 1.379,30
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00	R\$ 1.861,25	R\$ 1.861,81
M - Acima de 300.000,00	R\$ 2.513,00	R\$ 2.513,75
<b>ITEM 13 Escritura Pública de Separação Judicial sem partilha, Divórcio sem partilha e Inventário negativo ou sem partilha. Incluindo um traslado:</b>	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Sem determinação de valores básicos em reais, incluindo um traslado	R\$ 92,83	R\$ 92,86
Nota:		
1) Os Serviços Notariais manterão serviços de xerox, principalmente para atender quanto à reprodução de reprográfica de documentos. Fax e transmissão de dados por modem e internet, repassando aos clientes os custos correspondentes aos serviços.		

- 2) Nas escrituras de transmissão de imóveis será considerado o maior valor, conforme declarado no ato ou negócio, e/ou o valor calculado sobre a avaliação fiscal de cada imóvel, realizada pelo órgão competente.
- 3) Nas procurações e nos subestabelecimentos em que houver mais de um outorgante, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 4,13 em relação a cada excedente.
- 4) nas escrituras de constituição de hipoteca e de partilha causa mortis, os emolumentos serão acrescidos de R\$ 11,67 por imóvel excedente ao primeiro.
- 5) Em diligência com transporte por conta do Tabelionato dentro da zona urbana, cobrar o especificado na letra "A", número 7, mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado.
- 6) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do requerente, cobrar o especificado no anexo 13, tabela F, Item 7, letra "A"; a cada 10 km acrescer R\$ 5,16.
- 7) Em diligência na zona rural, com transporte por conta do Tabelionato, cobrar o especificado no anexo 13, tabela F, Item 7, letra "A", mais rateio das despesas de deslocamento de funcionário e veículo próprio do Tabelionato ou alugado; a cada 10km acrescer R\$ 15,49.

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 6		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA D		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
I REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
<b>ITEM 1 Registro Integral de Títulos e Documentos ou papel com valor declarado, qualquer que seja o número de páginas:</b>			
A - Até 5.000,00		R\$ 53,72	R\$ 53,74
B - Acima 5.000,00 até 10.000,00		R\$ 71,26	R\$ 71,28
C - Acima 10.000,00 até 15.000,00		R\$ 95,03	R\$ 95,06
D - Acima 15.000,00 até 20.000,00		R\$ 126,01	R\$ 126,05
E - Acima 20.000,00 até 25.000,00		R\$ 168,36	R\$ 168,41
F - Acima 25.000,00 até 30.000,00		R\$ 223,10	R\$ 223,17
G - Acima 30.000,00 até 35.000,00		R\$ 297,47	R\$ 297,56
H - Acima 35.000,00 até 50.000,00		R\$ 395,60	R\$ 395,72
I - Acima 50.000,00 até 100.000,00		R\$ 525,74	R\$ 525,90
J - Acima 100.000,00 até 200.000,00		R\$ 699,26	R\$ 699,47
L - Acima 200.000,00 até 300.000,00		R\$ 929,60	R\$ 929,88
<b>ITEM 2 Registro Integral de Títulos, documentos ou papel, sem valor declarado:</b>		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até uma página		R\$ 20,66	R\$ 20,67
B - Por página que acrescer		R\$ 2,06	R\$ 2,06
Valores básicos em reais (R\$)			
ANEXO 7		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA D		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
ITEM 3 Registro Resumido de contratos, títulos e documentos:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até uma página		R\$ 20,66	R\$ 20,67
B - Por página que acrescer		R\$ 11,36	R\$ 11,36
ITEM 4 Averbação em títulos e documentos:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação em títulos e documentos		R\$ 15,49	R\$ 15,49
ITEM 5 Registro de notificação de documento por pessoa:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Com valor declarado		R\$ 27,89	R\$ 27,90
B - Sem valor declarado		R\$ 20,66	R\$ 20,67
ITEM 6 Certidões:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Interior teor		R\$ 15,49	R\$ 15,49
B - Resumida		R\$ 8,26	R\$ 8,26
ITEM 7 Buscas (em livros ou papéis arquivados):		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses		R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos		R\$ 5,17	R\$ 5,17
C - Até 10(dez) anos		R\$ 7,23	R\$ 7,23
D - Acima 10(dez) anos		R\$ 10,32	R\$ 10,32
Valores básicos em reais (R\$)			
ANEXO 8		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA D		MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
II DOS REGISTROS DAS PESSOAS JURIDICAS		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
ITEM 1 - Emolumentos aos Serviços de Registros de Pessoas Jurídicas:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações		R\$ 21,69	R\$ 21,70
B - De sociedades civis com fins econômicos		R\$ 69,20	R\$ 69,22
C - Matrícula de jornal, periódico, oficina, impressora, empresa de rádio difusão e empresa de agenciamento de notícias		R\$ 39,25	R\$ 39,26
ITEM 2 - Averbação:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A Sociedades civis sem fins econômicos e das fundações, inclusive a busca		R\$ 19,63	R\$ 19,64
B Sociedades civis com fins econômicos		R\$ 69,20	R\$ 69,22
ITEM 3 - Certidões:		VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A Interior teor		R\$ 15,49	R\$ 15,49

B Simplificada	R\$ 10,32	R\$ 10,32
<b>ITEM 4 - Buscas (em livros ou papéis arquivados):</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,17
C Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,23
D Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,32
Nota:		
1) Tratando-se de contrato com ou sem prazo determinado, com obrigação de pagamento em prestações, os emolumentos incidirão no valor referente há um ano;		
2) Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.		
3) No registro de contratos de alienação fiduciária, sinal de venda e compra, leasing, a base de cálculo será o valor principal concedido ao objeto correspondente;		
4) Instrumentos e contratos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores em unidade monetária vigente;		
Valores básicos em reais (R\$)		
<b>ANEXO 9</b>	<b>METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO</b>	
<b>TABELA E</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>DOS TABELIONATOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDAS</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
<b>ITEM 1 - Títulos Protestados, além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:</b>		
A - Até 250,00	R\$ 13,94	R\$ 13,94
B - Acima de 250,00 até 500,00	R\$ 16,00	R\$ 16,00
C - Acima de 500,00 até 1.000,00	R\$ 26,86	R\$ 26,87
D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00	R\$ 37,18	R\$ 37,19
E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00	R\$ 47,51	R\$ 47,52
F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00	R\$ 57,84	R\$ 57,86
G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00	R\$ 69,20	R\$ 69,22
H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00	R\$ 79,52	R\$ 79,54
I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00	R\$ 84,70	R\$ 84,73
J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 143,57	R\$ 143,61
K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 191,08	R\$ 191,14
L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 265,45	R\$ 265,53
M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 308,82	R\$ 308,91
N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 371,84	R\$ 371,95
O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 506,11	R\$ 506,26
P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 851,09	R\$ 851,35
Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 1.276,64	R\$ 1.277,02
R - Acima de 200.000,00	R\$ 1.914,96	R\$ 1.915,53
Nota:		
Proibida cobrança de apontamento sobre título protestado.		
Valores básicos em reais (R\$)		
<b>ANEXO 10</b>	<b>METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO</b>	
<b>TABELA E</b>	<b>MÉDIA DA VARIAÇÃO</b>	<b>0,03%</b>
<b>ITEM 2 - Apontamento de Títulos, pagos ou sustados dentro do tríduo legal além dos custos de intimação por título, condução, diligência e edital:</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - até 250,00	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Acima de 250,00 até 500,00	R\$ 4,13	R\$ 4,13
C - Acima de 500,00 até 1.000,00	R\$ 5,68	R\$ 5,68
D - Acima de 1.000,00 até 2.000,00	R\$ 7,74	R\$ 7,74
E - Acima de 2.000,00 até 3.000,00	R\$ 10,32	R\$ 10,32
F - Acima de 3.000,00 até 4.000,00	R\$ 13,94	R\$ 13,94
G - Acima de 4.000,00 até 5.000,00	R\$ 18,60	R\$ 18,61
H - Acima de 5.000,00 até 6.000,00	R\$ 24,80	R\$ 24,81
I - Acima de 6.000,00 até 10.000,00	R\$ 33,57	R\$ 33,58
J - Acima de 10.000,00 até 15.000,00	R\$ 45,45	R\$ 45,46
K - Acima de 15.000,00 até 20.000,00	R\$ 61,46	R\$ 61,48
L - Acima de 20.000,00 até 25.000,00	R\$ 82,63	R\$ 82,65
M - Acima de 25.000,00 até 30.000,00	R\$ 111,55	R\$ 111,58
N - Acima de 30.000,00 até 35.000,00	R\$ 150,81	R\$ 150,86
O - Acima de 35.000,00 até 50.000,00	R\$ 203,47	R\$ 203,53
P - Acima de 50.000,00 até 100.000,00	R\$ 274,75	R\$ 274,83
Q - Acima de 100.000,00 até 200.000,00	R\$ 371,84	R\$ 371,95
R - Acima de 200.000,00	R\$ 501,98	R\$ 502,13
<b>ITEM 3 - Intimação, inclusive condução e diligência:</b>	<b>VALOR ORIGINAL (VO)</b>	<b>VALOR ATUALIZADO (VA)</b>
A - Na Zona Urbana	R\$ 10,32	R\$ 10,32

Nota:  
Dos títulos apontados e liquidados até 3 (três) dias após o recebimento pelo devedor só será cobrado o apontamento, cujo valor deverá ser informado no boleto bancário.

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 11	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA E	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
ITEM 4 - Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título, independente de valor.	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Expedição de guia para pagamento de título e prestação de contas ao apresentante, de qualquer título, independente de valor	R\$ 2,58	R\$ 2,58
ITEM 5 - Averbação de Cancelamento de Protesto de qualquer título de dívida:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Averbação de Cancelamento de Protesto de qualquer título de dívida	R\$ 10,32	R\$ 10,32
ITEM 6 - Certidões:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Negativa, por pessoa, incluídas as buscas	R\$ 27,89	R\$ 27,90
B - Positiva por título, mais R\$ 1,03 por título protestado	R\$ 27,89	R\$ 27,90
C - De Cancelamento de Protesto, mais R\$ 1,03 por título cancelado	R\$ 4,65	R\$ 4,65
D - Certidões de Protestos e Cancelamentos e desarquivamento em forma de relatório por título	R\$ 9,29	R\$ 9,29
ITEM 7 - Processamento eletrônico de dados, por título:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Processamento eletrônico de dados, por título	R\$ 3,62	R\$ 3,62

Nota:

- 1) O Tabelião de protesto, quando adotar o serviço de prestação de conta ao apresentante, por meio de cheque próprio ou outro meio eletrônico, utilizando o serviço bancário por meio de movimentação financeira, cobrará do devedor ainda despesas, CPMF, outro tributo ou contribuição, que incida sobre essa modalidade de movimentação financeira;
- 2) Certidões de Protestos e Cancelamentos em forma de relatório fornecido por meio de transmissão via modem, internet e disquete, cobrar o estabelecido na letra "d", número 6, mais a importância do rateio nas despesas com a aquisição de disquete, ligação telefônica e mais assinatura com provedor de internet.
- 3) Intimação quanto à diligência na Zona Rural, o valor da letra "A" do item 3, mais rateio das despesas com transportes e deslocamento de funcionário.
- 4) por edital, além do valor da letra "A", item 3, mais a importância do rateio nas despesas de publicação.

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 12	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA F	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
ITEM 1 - Lavratura de Processo de Habilitação e Assento de Casamento realizada na sede, bem como, casamento religioso com efeitos civis e conversão de União estável em casamento, excluídas custos com Edital.	R\$ 82,63	R\$ 82,65
A - Lavratura de Processo de Habilitação e Assento de Casamento realizada na sede, bem como, casamento religioso com efeitos civis e conversão de União estável em casamento, excluídas custos com Edital.		
ITEM 2 - Lavratura de Assento de Nascimento, incluindo a primeira via de certidão	ISENTO	
ITEM 3 - Lavratura de Assento de Óbito, incluindo a primeira via de certidão	ISENTO	
ITEM 4 - Anotação ou averbação à margem do assento:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - De Casamento	R\$ 27,89	R\$ 27,90
B - De Nascimento	R\$ 27,89	R\$ 27,90
C - De Óbito	R\$ 27,89	R\$ 27,90
ITEM 5 - 2ª vias de Certidões ou traslados de casamento, nascimento e óbito, dos atos de Livro Especial:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Interior teor	R\$ 20,66	R\$ 20,67
B - Simplificada	R\$ 10,32	R\$ 10,32
ITEM 6 - Buscas (em livros ou papéis arquivados):	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Até 12 (doze) meses	R\$ 3,09	R\$ 3,09
B - Até 05 (cinco) anos	R\$ 5,17	R\$ 5,17
C - Até 10(dez) anos	R\$ 7,23	R\$ 7,23
D - Acima 10(dez) anos	R\$ 10,32	R\$ 10,32

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 13	METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO	
TABELA F	MÉDIA DA VARIAÇÃO	0,03%
DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
ITEM 7 - Diligências:	VALOR ORIGINAL (VO)	VALOR ATUALIZADO (VA)
A - Na zona urbana	R\$ 51,64	R\$ 51,66

B - Na zona rural, cobrar o especificado na letra "A" mais rateio das despesas com transportes pagos pelo interessado.

**ITEM 8 - Registro ou inscrição de term o de casamento religioso com efeitos civis:**

A - Registro ou inscrição de term o de casamento religioso com efeitos civis

**ITEM 9 - Registro ou transladação de registros ocorridos no estrangeiro, inclusive certidão:**

A - Nascimento

B - Óbito

C - Casamento

Nota:

1) O registro de Nascimento e Óbito, inclusive a primeira certidão, é gratuita na forma da Lei Federal nº 9.534/97.

2) A publicação do edital de proclamas na imprensa correrá por conta dos contraentes

Valores básicos em reais (R\$)

**ANEXO 14**

**TABELA G**

**DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

**ITEM 1 - Por registro, compreendidas a s referências e o arquivamento:**

A - Até 5.000,00

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00

L - Acima 200.000,00 até 300.000,00

M - Acima de 300.000,00

**ITEM 2 - Registro ou averbação sem valor declarado:**

A - Registro ou averbação sem valor declarado

**ITEM 3 - Averbação e cancelamento compreendidos as referências e o arquivamento:**

A - Até 5.000,00

B - Acima 5.000,00 até 10.000,00

C - Acima 10.000,00 até 15.000,00

D - Acima 15.000,00 até 20.000,00

E - Acima 20.000,00 até 25.000,00

F - Acima 25.000,00 até 30.000,00

G - Acima 30.000,00 até 35.000,00

H - Acima 35.000,00 até 50.000,00

I - Acima 50.000,00 até 100.000,00

J - Acima 100.000,00 até 200.000,00

L - Acima 200.000,00

Valores básicos em reais (R\$)

**ANEXO 15**

**TABELA G**

**DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

**ITEM 3 - Buscas em livros e arquivos:**

A - Livro 4 - Indicador real

B - Livro 5 - Indicador real

**ITEM 4 - Certidão:**

A - Com ou sem ônus reais e pessoais Reipersecutórias

B - Por página que exceder

C - De Cadeia Dominial completa ou Vintenária, por ato

**ITEM 5 - Loteamento ou Desmembramento, por lote:**

A - Loteamento ou Desmembramento, por lote

**ITEM 6 - Registro de Convenção de Condomínio:**

A - Até 10 unidades

B - Por unidades que a crescer

**ITEM 7 - Recebimento de prestações pre visto no Decreto-Lei nº 58/37 e na Lei nº 6.766/79**

A - Pela abertura da conta e o recebimento da primeira prestação

B - Pelo recebim ento de cada prestação seguinte

C - Caso o pagamento seja feito com atraso

Nota:

VALOR ORIGINAL

VALOR ATUALIZADO

R\$ 32,02

R\$ 32,03

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 30,47

R\$ 30,48

R\$ 30,47

R\$ 30,48

R\$ 30,47

R\$ 30,48

METODOLOGIA: VA = (VO \* MED.VARIAÇÃO-2013)+VO

MÉDIA DA VARIAÇÃO

0,03%

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 53,72

R\$ 53,74

R\$ 72,30

R\$ 72,32

R\$ 97,61

R\$ 97,64

R\$ 131,69

R\$ 131,73

R\$ 177,66

R\$ 177,71

R\$ 239,62

R\$ 239,69

R\$ 323,30

R\$ 323,40

R\$ 436,39

R\$ 436,52

R\$ 588,75

R\$ 588,93

R\$ 794,80

R\$ 795,04

R\$ 1.073,16

R\$ 1.073,48

R\$ 1.449,13

R\$ 1.449,56

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 27,89

R\$ 27,90

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 20,66

R\$ 20,67

R\$ 27,89

R\$ 27,90

R\$ 37,69

R\$ 37,70

R\$ 50,61

R\$ 50,63

R\$ 68,17

R\$ 68,19

R\$ 91,93

R\$ 91,96

R\$ 123,95

R\$ 123,99

R\$ 167,33

R\$ 167,38

R\$ 226,21

R\$ 226,28

R\$ 305,73

R\$ 305,82

R\$ 413,14

R\$ 413,26

METODOLOGIA: VA = (VO \* MED.VARIAÇÃO-2013)+VO

MÉDIA DA VARIAÇÃO

0,03%

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 3,09

R\$ 3,09

R\$ 3,09

R\$ 3,09

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 10,32

R\$ 10,32

R\$ 1,03

R\$ 1,03

R\$ 5,17

R\$ 5,17

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 6,20

R\$ 6,20

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 64,04

R\$ 64,06

R\$ 5,68

R\$ 5,68

VALOR ORIGINAL (VO)

VALOR ATUALIZADO (VA)

R\$ 5,68

R\$ 5,68

R\$ 2,58

R\$ 2,58

R\$ 2,58

R\$ 2,58

- 1) Nas individualizações de edifícios serão cobrados por unidade;
- 2) Quando o documento apresentado para registro ou averbação versar sobre mais de um imóvel, não havendo sido estabelecido o valor de cada imóvel, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor global pelo número de imóveis. Quando o ato estiver sujeito à avaliação fiscal, os emolumentos serão cobrados sobre o valor da transação ou sobre o valor da avaliação fiscal, o que for maior;
- 3) Mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, de que se trata de primeira aquisição de imóvel, para fins residenciais, os emolumentos serão deduzidos de 50% (cinquenta por cento), tão somente dos atos de registro, quando houver financiamento por entidade do Sistema Financeiro de Habitação e a avaliação fiscal não ultrapassar a R\$ 55,49.
- 4) Quando se tratar de registro de hipoteca abrangendo englobadamente todas as unidades ou parte delas, de edifício cuja incorporação esteja registrada, os emolumentos serão calculados sobre o quociente obtido pela divisão do valor do financiamento pelo número de unidades, com a redução de 50% (cinquenta por cento).
- 5) A base de cálculo no registro de contratos de locação com prazo determinado será o valor da soma dos aluguéis mensais. Se o prazo for indeterminado, somar-se-á o valor de 12 aluguéis mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
- a) Considera-se a averbação com valor somente aquela que implica em alteração de contrato, da dívida ou da coisa, do cancelamento de hipoteca, construção, acréscimo de acréscimo já constante do registro, bem como, as consequentes de fusão, cisão ou incorporação de sociedades e os emolumentos são os previstos no item 3. Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança de denominação e numeração dos prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos e alterações de estado civil.
- b) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da Matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos.

Valores básicos em reais (R\$)

ANEXO 16		METODOLOGIA: VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO			
TABELA H		MÉDIA DA VARIAÇÃO		0,03%	
ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA		VALOR ORIGINAL (VO)		VALOR ATUALIZADO (VA)	
ZONAS:		URBANA	RURAL	URBANA	RURAL
Citação por pessoa		R\$ 30,98	R\$ 38,73	R\$ 30,99	R\$ 38,74
Intimação por pessoa		R\$ 30,98	R\$ 38,73	R\$ 30,99	R\$ 38,74
Notificação ou verificação		R\$ 30,98	R\$ 38,73	R\$ 30,99	R\$ 38,74
Penhora inclusive registro		R\$ 77,45	R\$ 92,96	R\$ 77,47	R\$ 92,99
Sequestro		R\$ 77,45	R\$ 92,96	R\$ 77,47	R\$ 92,99
Arresto		R\$ 77,45	R\$ 92,96	R\$ 77,47	R\$ 92,99
Remoção		R\$ 77,45	R\$ 92,96	R\$ 77,47	R\$ 92,99
Despejo		R\$ 77,45	R\$ 92,96	R\$ 77,47	R\$ 92,99
Reintegração, imissão ou manutenção de posse		R\$ 154,93	R\$ 185,92	R\$ 154,98	R\$ 185,98
Busca e apreensão		R\$ 154,93	R\$ 185,92	R\$ 154,98	R\$ 185,98
Avaliação		5 % ad valorem		Limite Máximo	R\$ 3.099,44
Praça ou leilão		5 % ad valorem		Sem limite	

Nota:

- 1) Compreende-se por zona rural, toda a extensão territorial fora dos limites do perímetro urbano da sede da comarca, ainda que, na área urbana dos municípios sob sua jurisdição;
- 2) Aplica-se à presente tabela de despesas:
- I - Todos as despesas decorrentes dos atos dos oficiais de justiça, que deverão ser adiantadas previamente em cartório, ressalvadas aquelas provenientes de leilões ou praças, as quais deverão ser pagas imediatamente após lavrado o auto de arrematação;
- II - Não será aceito, nas ações com mais de (01) um requerido, o pagamento de somente (01) uma diligência, sob qualquer pretexto, ainda que residentes em mesmo local.
- 3) As praças e leilões obedecerão aos seguintes critérios:
- I - No ato do pregão, deverá o oficial de justiça identificar as partes do percentual estabelecido na tabela de despesas;
- II - As despesas referentes ao item I deverão ser pagas em cartório no ato da lavratura do auto de arrematação, adjudicação ou remissão;
- III - Em caso de praça ou leilão negativos, será devida a importância de R\$ 15,49 (quinze reais e quarenta e nove centavos), a serem pagos pelo requerente, no ato da lavratura do Auto Negativo de Praça ou Leilão.
- 4) As despesas mencionadas na presente tabela não serão devidas em dobro, quando a diligência requerer a presença de mais de (01) um oficial de justiça;
- 5) A presente tabela será aplicada na Justiça de 1ª instância da Capital e Interior do Estado;
- 6) A Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal não estão isentas do pagamento de despesas decorrentes de atos dos oficiais de justiça;
- 7) Nos feitos criminais de Ação Penal privada, somente o Ministério Público será isento do pagamento das despesas apresentadas na presente tabela, sendo que as partes deverão antecipar, em cartório, o pagamento de atos praticados pelos oficiais de justiça, salvo os beneficiários da Justiça Gratuita.
- 8) Nos feitos em que for declarada "Justiça Gratuita", bem como, os de iniciativa da assistência judiciária gratuita, caberá à Fazenda Pública a antecipação de despesa.

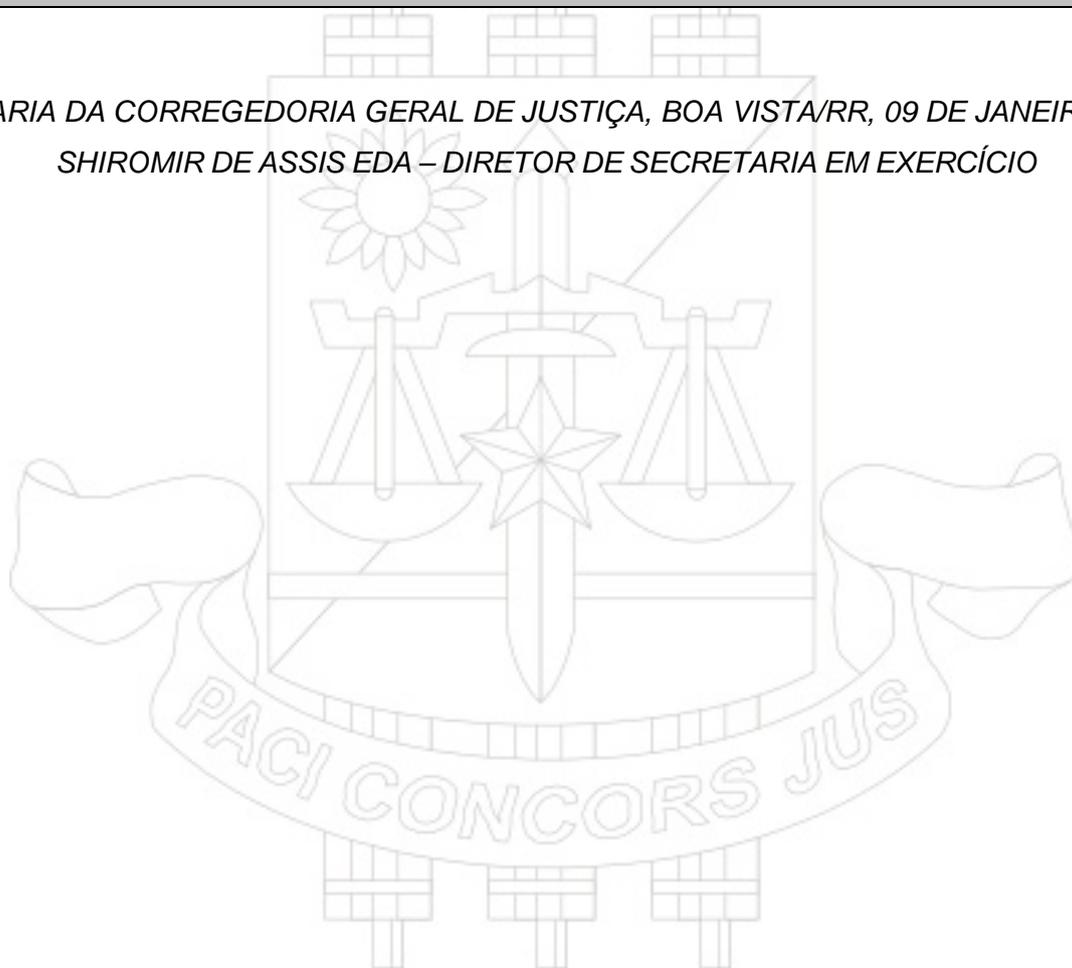
9) Os atos não alcançados por esta tabela serão cobrados conforme os feitos cautelares.

METODOLOGIA DE CÁLCULO:	VARIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO 2013*	
METODOLOGIA: $VA = (VO * MED.VARIAÇÃO-2013)+VO$	Janeiro	0,00%
	Fevereiro	0,00%
	Março	0,00%
	Abril	0,00%
	Maio	0,00%
	Junho	0,00%
	Julho	0,00%
	Agosto	0,21%
	Setembro	0,00%
	Outubro	0,01%
	Novembro	0,09%
	Dezembro	0,02%
	<b>MÉDIA ANUAL</b>	<b>0,03%</b>

\*Fonte: TJ/RR

Nota: As tabelas, observações e notas que constam dos anexos da Lei 752/2009, foram alteradas de acordo com as determinações contidas no art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º da referida Lei.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 09 DE JANEIRO DE 2014  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 09/01/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico n.º 002/2014 (Proc. Adm. n.º 2013/16152).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.**

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 10/01/2014, às 08h00min

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 23/01/2014, às 10h30min

**INÍCIO DA DISPUTA:** 23/01/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2013/16152

Pregão Eletrônico n.º 002/2014

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de chaveiro para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2014.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 328/2013 e 1903/2013, para atuar como pregoeiro no Pregão Eletrônico n.º 002/2014.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do Pregão Eletrônico n.º 003/2014 (Proc. Adm. n.º 2013/7875).

**OBJETO:** Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição de pallets e estrados de plástico para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 10/01/2014, às 08h00min

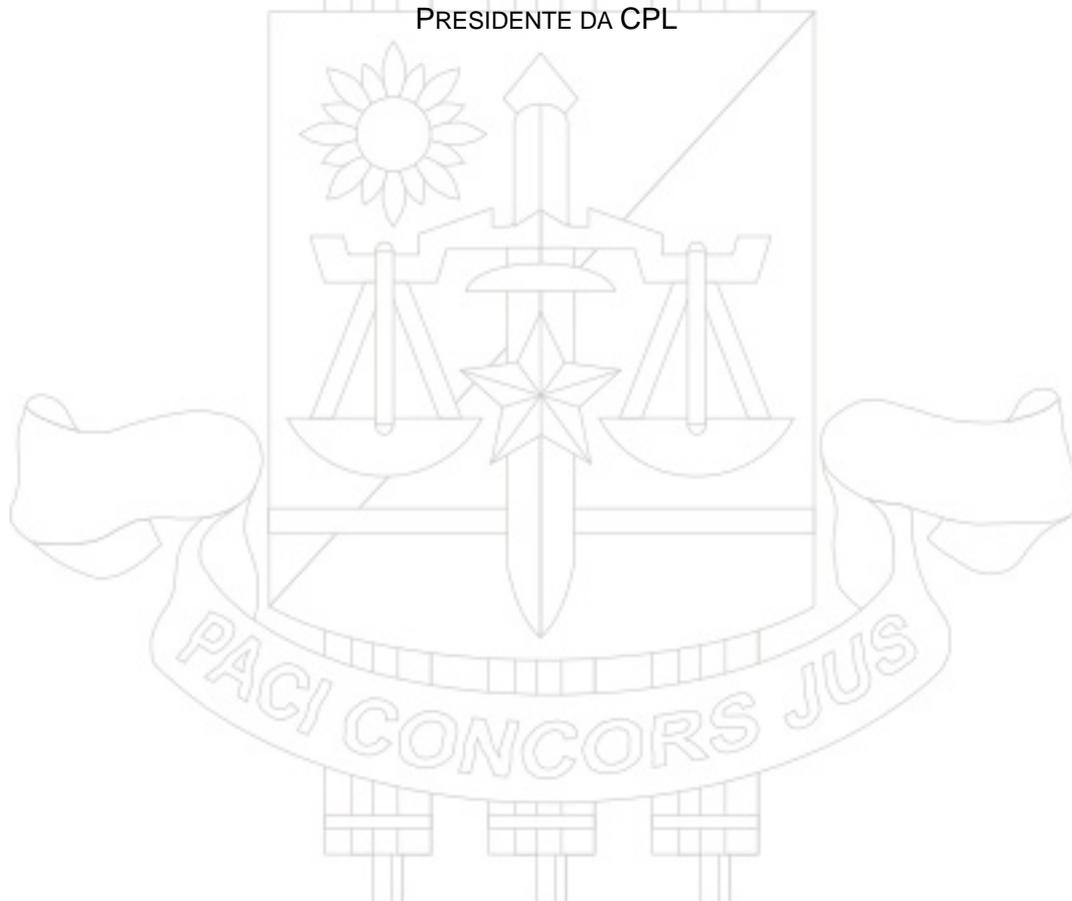
**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 23/01/2014, às 10h30min

**INÍCIO DA DISPUTA:** 23/01/2014, às 11h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 09 de janeiro de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 18139/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de fornecimento de passagens aéreas****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 40/2013, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., referente à prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atendimento da demanda do Tribunal de Justiça do Estado.
2. Compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 330/330-v, acolhidos pela Secretária de Gestão Administrativa de fl. 331-v, e considerando a indispensabilidade do serviço para esta Corte, assim como a não conclusão do procedimento licitatório para a contratação em tela em tempo hábil (PA nº 17.285/2013); o interesse da Contratada na pretendida prorrogação do prazo de vigência contratual (fl. 325); a informação de que foram assegurados recursos necessários para arcar com a despesa no exercício de 2014 (fl. 329); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social, fiscal e trabalhista (fls. 311/312, 314/316 e 319); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo excepcionalmente a alteração do Contrato nº 040/2013**, firmado com a empresa Arancíbia Turismo Ltda., mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 02 (dois) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 331.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Gestão Administrativa, para publicação de extrato e demais medidas pertinentes, bem como, oportunamente, providenciar a emissão do competente empenho junto à Secretaria de Orçamento e Finanças.

Boa Vista-RR, 30 de dezembro de 2013.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 15478/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação dos serviços para fornecimento de gás ao TJRR no exercício de 2014****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico retro.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 788/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 70/2013**, que tem por objeto a formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP) – gás de cozinha, acondicionado em botijas com capacidade 13 kg, para atender as necessidades do Poder Judiciário Estadual, no presente exercício.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Comissão Permanente de Licitação para repetição do certame.

Boa Vista – RR, 09 de janeiro de 2014

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária-Geral, em exercício

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 069** – Designar o servidor **ANTONIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, para responder pelo cargo de Assessor Especial II, da Secretaria de Infraestrutura e Logística, nos períodos de 13 a 22.11.2013 e de 25.11.2013 a 23.05.2014, em virtude de licença da servidora Luana de Sousa Brígida.

**N.º 070** – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 08 a 17.01.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 071** – Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia de Gabinete Administrativo da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 13 a 27.01.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 072** – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 07 a 16.01.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 073** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDERSON CARLOS DA COSTA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 21.05.2014.

**N.º 074** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ANDRÉ FERREIRA DE LIMA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.01.2014.

**N.º 075** – Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.07 a 05.08.2014.

**N.º 076** – Alterar as férias do servidor **ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 10.07.2014, 04 a 13.08.2014 e de 01 a 10.09.2014.

**N.º 077** – Alterar as férias da servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2014.

**N.º 078** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03 a 12.02.2014.

**N.º 079** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Secretária de Infraestrutura e Logística, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

**N.º 080** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 26.02.2014.

**N.º 081** – Conceder à servidora **DANIELA CRISTINA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 27.02 a 28.03.2014.

**N.º 082** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 28.01 a 16.02.2014.

**N.º 083** – Conceder à servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 17 a 26.02.2014, 10 a 19.12.2014 e de 07 a 16.01.2015.

- N.º 084** – Alterar as férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2014.
- N.º 085** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 23.03 a 01.04.2015.
- N.º 086** – Conceder à servidora **GLEIDE NÁDIJA LISBOA SANTOS**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 27.01 a 05.02.2014 e de 14.07 a 02.08.2014.
- N.º 087** – Alterar as férias da servidora **GRECI MARA PINTO SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.01.2014 e de 04 a 23.08.2014.
- N.º 088** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.
- N.º 089** – Alterar as férias da servidora **JOCILENE DE SOUSA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 28.05 a 11.06.2014 e de 07 a 21.01.2015.
- N.º 090** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ CISNORMANDO ANDRÉ ROCHA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2014.
- N.º 091** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 25.03 a 03.04.2014.
- N.º 092** – Alterar as férias do servidor **SUAMI PERCILIO DOS SANTOS FILHO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17.02 a 18.03.2014.
- N.º 093** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21.01 a 04.02.2014.
- N.º 094** – Alterar as férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.05 a 17.06.2014.
- N.º 095** – Alterar as férias do servidor **MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2014, 06 a 15.03.2014 e de 07 a 16.07.2014.
- N.º 096** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.
- N.º 097** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **MARINALDO VIANA COSTA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 15.09.2014.
- N.º 098** – Conceder ao servidor **OTONIEL ANDRADE PEREIRA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 03.02 a 04.03.2014.
- N.º 099** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 14 a 28.02.2014.
- N.º 100** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.02.2014.
- N.º 101** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RENILSON SARAIVA FEITOSA**, Membro de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 01.05.2014.
- N.º 102** – Alterar as férias da servidora **ROBERTA CRISTÓFARO SEIXAS**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 22.04 a 21.05.2014.
- N.º 103** – Alterar as férias do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16.06 a 15.07.2014.
- N.º 104** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2014.

**N.º 105** – Alterar a 1.<sup>a</sup> etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 14.05.2014.

**N.º 106** – Conceder à servidora **ADRIANA DA SILVA CHAVES DE MELO**, Assessora Jurídica I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 13 a 17.01.2014 e de 07 a 19.02.2014.

**N.º 107** – Conceder à servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 25.02.2014 e de 22 a 30.04.2014.

**N.º 108** – Conceder à servidora **CLAUDETE GOMES DE OLIVEIRA FERNANDES**, Auxiliar Administrativa, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 13 a 28.02.2014 e de 06 a 07.03.2014.

**N.º 109** – Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 07 a 15.04.2014 e de 22 a 30.04.2014.

**N.º 110** – Conceder à servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Assessora Jurídica I, a 1.<sup>a</sup> etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 03 a 11.02.2014.

**N.º 111** – Conceder à servidora **LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO**, Escrivã, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 14 a 31.01.2014.

**N.º 112** – Conceder ao servidor **PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, a 1.<sup>a</sup> etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 20 a 28.01.2014.

**N.º 113** – Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Oficial de Justiça, no período de 16.11 a 15.12.2012.

**N.º 114** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Agente de Acompanhamento, no período de 04 a 08.11.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

#### **PORTARIA N.º 115, DO DIA 09 DE JANEIRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §2.º do art. 16 da Resolução n.º 074/2011,

#### **RESOLVE:**

Art. 1.º - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 10.01.2014, a 1.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2013, devendo o saldo remanescente de 07 (sete) dias ser usufruído junto com o próximo período programado.

Art. 2.º - Alterar a 2.<sup>a</sup> etapa das férias da servidora **JACQUELINE DO COUTO**, Presidente de Comissão Permanente, referentes ao exercício de 2013, anteriormente programada para o período de 24 a 30.08.2014, para ser usufruída de no período de 04 a 30.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## PORTARIAS DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2014

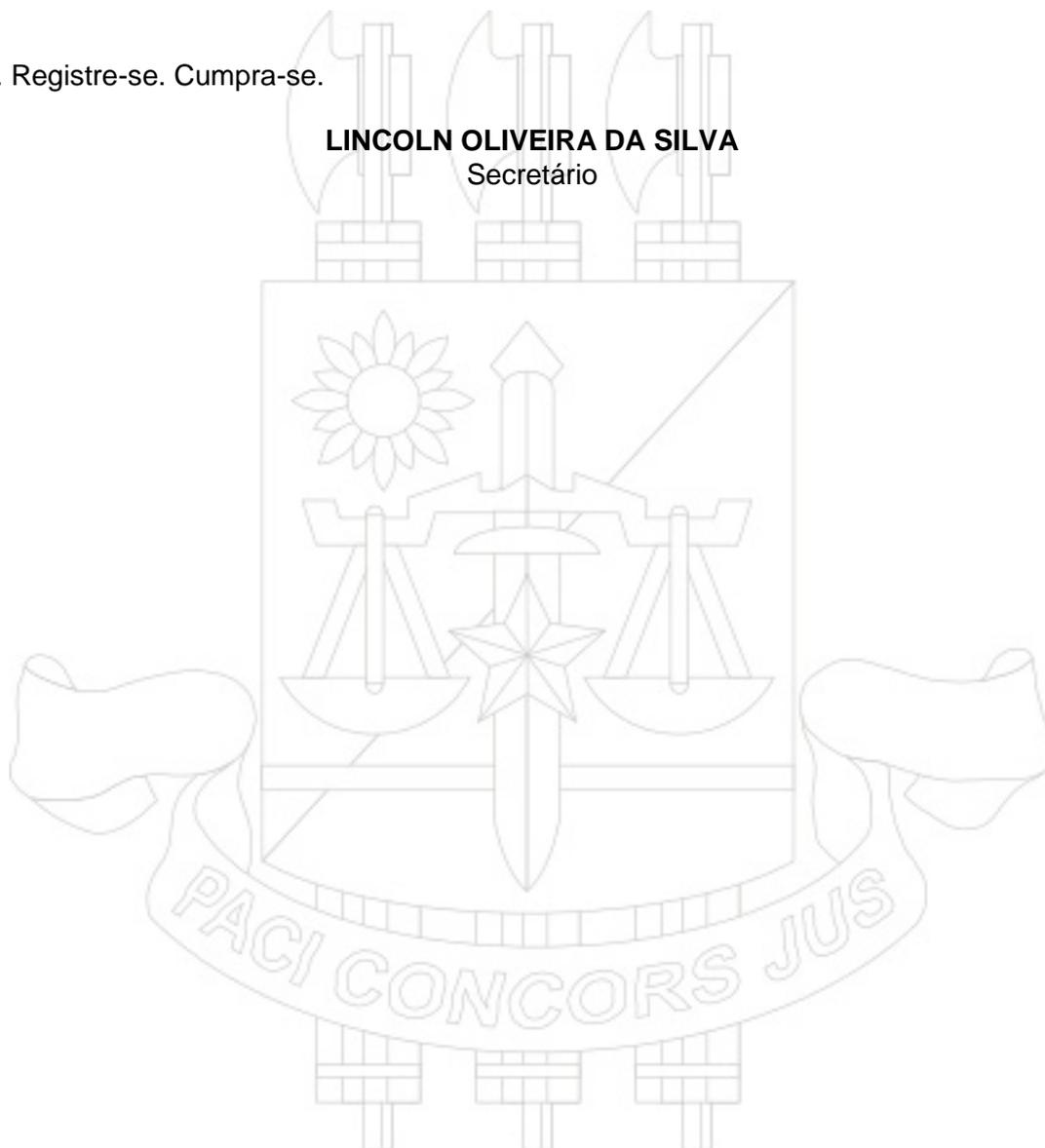
O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

## RESOLVE:

**N.º 016** – Designar o servidor **MÁRIO JONAS DA SILVA MATOS**, Técnico Judiciário, para responder pela Coordenação de Acompanhamento de Gestão, no período de 16 a 30.01.2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

**Procedimento Administrativo n.º 2014/320.**

**Origem: Diovana Maria Guerreiro Saldanha, Técnica Judiciária/Assessora Especial II.**

**Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Administração de Folha de Pagamento;
5. Ato contínuo, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/099.**

**Origem: Isaías de Andrade Costa.**

**Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/19339.**

**Origem: Pablo Ramon da Silva Maciel.**

**Assunto: Exoneração.**

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Pablo Ramon da Silva Maciel, do cargo em comissão de Assessor Especial II, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 17;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificação da disponibilidade orçamentária, bem como o reconhecimento de dívida de exercício anterior e emissão de nota de empenho, *ex vi* do art. 5º, inciso IV da Portaria da Presidência n.º 738/2012;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.
6. Por fim, a Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de portaria cessando os efeitos da designação do ex-servidor para exercer a função de conciliador.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/294.****Origem: Lilian Tajuá Rocha - Chefe de Gabinete Administrativo.****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/323.****Origem: Miguel Feijo Rodrigues - motorista em extinção.****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2014/224.****Origem: Cleide Aparecida Moreira - Oficial de Justiça.****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Procedimento Administrativo n.º 2013/19072.****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Indicação de servidor para substituição.****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e, com base no art. 35 da LCE n.º 053/2001 c/c parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, autorizo a substituição realizada pelo servidor Antonio Bonfim da Conceição, Administrador, no cargo de Assessor Especial II da Secretaria de infraestrutura e Logística nos períodos de

13 a 22.11.2013 e 25.11.2013 a 23.05.2014, em virtude da usufruto de Licença Médica e Licença à Gestante pela titular do cargo, posto que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído;

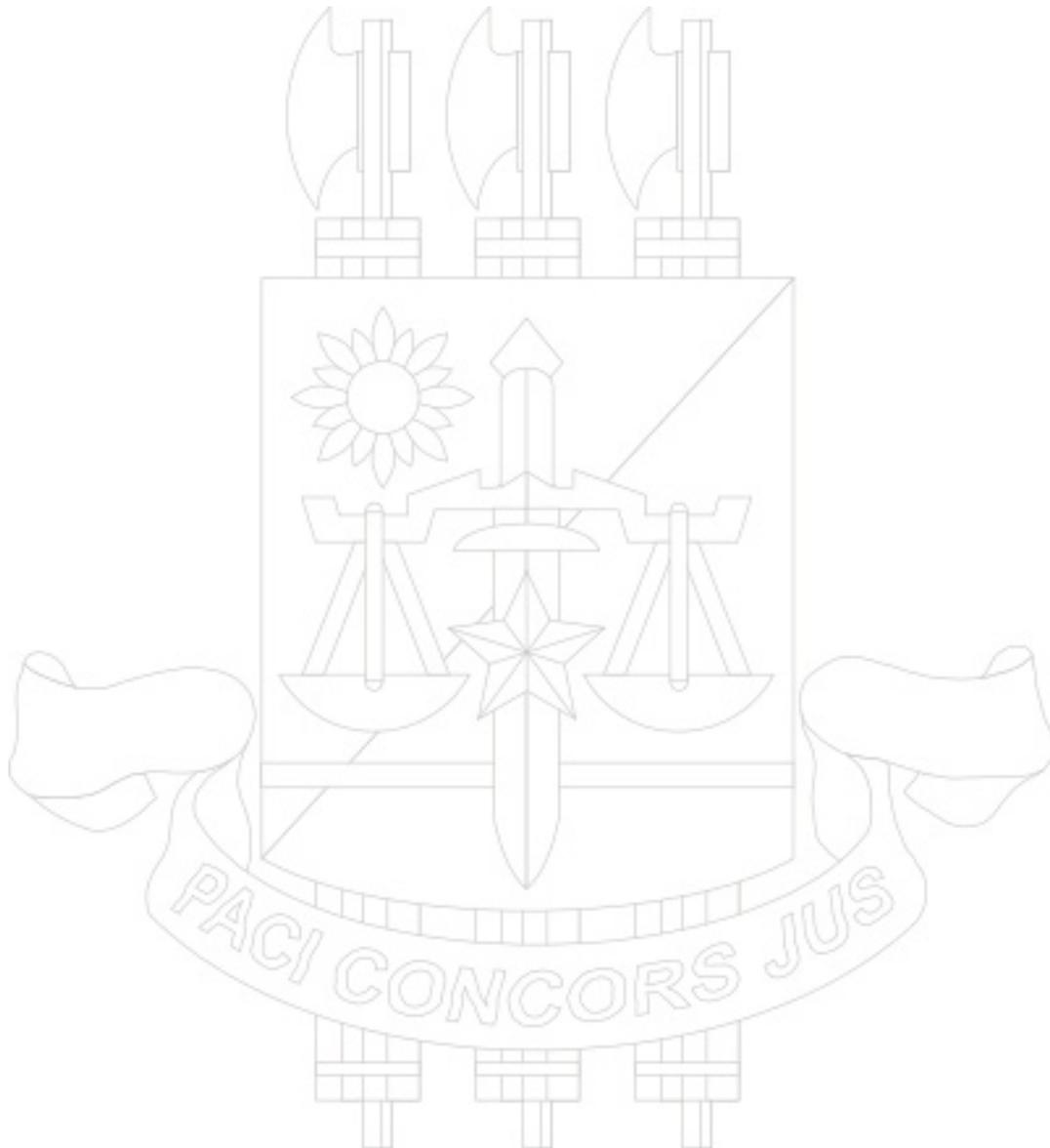
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 09/01/2014

<b>EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO</b>	
<b>Nº DO CONTRATO:</b>	9912249869 <span style="float: right;">Ref. Ao PA 202/2013</span>
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação do serviço de postais e de malote.
<b>ADITAMENTO:</b>	Quarto Termo Aditivo
<b>CONTRATADA:</b>	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 55 inciso III e 57 da Lei n.º 8.666/93 e pelas Cláusulas Quinta e Sétima, do instrumento contratual.
<b>OBJETO:</b>	<p><b>CLÁUSULA SEGUNDA</b> – O contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, de 21/12/2013 até 20/12/2014.</p> <p><b>CLÁUSULA QUARTA</b> – Fica reajustado em 7,13% o valor do presente Contrato, passando o valor do Contrato a ser R\$ 281.255,79 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a partir de 01.06.2013.</p> <p><b>CLÁUSULA QUINTA</b> – Fica acrescido em 5,34% o valor mencionado na Cláusula Quarta deste Termo, perfazendo o aumento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que eleva o valor global do Contrato para R\$ 296.255,79 (duzentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), a partir de 21.12.2013.</p> <p><b>CLÁUSULA OITAVA</b> – Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.</p>
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**Portaria nº 002, de 08 de janeiro de 2014****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRADUÇÃO JURAMENTADA**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato de dispensabilidade para a contratação do serviço de tradução juramentada da Carta Rogatória nº 12565/2013, oriunda do Processo Judicial nº 0717614-77.2013.823.0010, da Língua Portuguesa para a Língua Japonesa, pelo tradutor público e interprete comercial Sr. MASATO NINOMIYA, nota de Empenho nº 118/2013 (serviço), nos autos de Procedimento Administrativo nº 14074/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Designar a servidora **Sílvia Schulze Garcia**, matrícula nº 3010845, para exercer a função de fiscal do serviço de tradução juramentada contratadas nestes autos;

**Art. 2º** – O Fiscal deve cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002461-AM-N: 045  
 008313-AM-N: 043  
 025843-DF-N: 068  
 028730-DF-N: 068  
 014165-PA-N: 045  
 000005-RR-B: 051, 112  
 000070-RR-B: 068  
 000077-RR-A: 047, 051, 107  
 000087-RR-B: 049, 051  
 000094-RR-B: 068  
 000106-RR-B: 101  
 000120-RR-B: 067, 154  
 000124-RR-B: 005, 068  
 000128-RR-B: 049, 051  
 000131-RR-N: 132  
 000133-RR-N: 132  
 000144-RR-A: 065  
 000147-RR-B: 049  
 000149-RR-N: 060  
 000153-RR-B: 157  
 000153-RR-N: 023  
 000154-RR-E: 088, 093  
 000155-RR-B: 049, 068  
 000158-RR-A: 042  
 000164-RR-N: 062  
 000165-RR-E: 049  
 000181-RR-A: 059, 068  
 000210-RR-N: 051, 068, 084  
 000212-RR-N: 044  
 000218-RR-B: 058, 068, 104  
 000237-RR-B: 068  
 000246-RR-B: 004, 090  
 000254-RR-A: 070  
 000262-RR-N: 043, 068  
 000271-RR-E: 144  
 000277-RR-N: 066  
 000288-RR-A: 042  
 000299-RR-N: 088, 093  
 000308-RR-E: 144  
 000315-RR-N: 049, 068  
 000327-RR-B: 048  
 000333-RR-N: 089  
 000337-RR-N: 068  
 000352-RR-N: 063, 086  
 000355-RR-E: 132  
 000393-RR-N: 132  
 000395-RR-A: 066  
 000410-RR-N: 048  
 000441-RR-N: 049  
 000481-RR-N: 068, 092, 105  
 000493-RR-N: 144

000500-RR-N: 049  
 000506-RR-N: 083  
 000507-RR-N: 049, 083  
 000514-RR-N: 049, 051  
 000542-RR-N: 096  
 000552-RR-N: 078, 085, 094, 100  
 000564-RR-N: 095  
 000565-RR-N: 132  
 000598-RR-N: 065, 068  
 000602-RR-N: 131  
 000612-RR-N: 131  
 000624-RR-N: 072  
 000690-RR-N: 068  
 000716-RR-N: 054  
 000722-RR-N: 057  
 000756-RR-N: 043  
 000807-RR-N: 051  
 000846-RR-N: 131  
 000862-RR-N: 049  
 000904-RR-N: 024  
 000928-RR-N: 131  
 000967-RR-N: 103

### Cartório Distribuidor

#### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000227-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000227-9

Réu: Edimar Sousa Soares

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Inquérito Policial

002 - 0000283-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000283-2

Indiciado: A.F.O. e outros.

Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0000208-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000208-9

Autor: Alexandre Melo Coelho

Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

004 - 0004983-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004983-7

Sentenciado: Robson Gomes Belo

Inclusão Automática no SISCOM em: 08/01/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

#### Transf. Estabelec. Penal

005 - 0000282-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000282-4  
Réu: Antonio Farias Mateus  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

006 - 0000213-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000213-9  
Autor: Ministério Público do Estado do Para  
Réu: Islan Rangel Moura da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000214-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000214-7  
Réu: Marcos David Belo de Andrade  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000284-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000284-0  
Réu: Natanael Alves Sampaio  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0000210-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000210-5  
Indiciado: B.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000211-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000211-3  
Indiciado: E.A.M.  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000285-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000285-7  
Indiciado: G.A.H.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

012 - 0000207-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000207-1  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Cleiton da Silva Costa  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

013 - 0000280-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000280-8  
Indiciado: M.V.S.S.  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000286-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000286-5  
Indiciado: L.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0000281-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000281-6  
Réu: Waldir da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Ação Penal - Ordinário

016 - 0012888-38.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.012888-8  
Réu: Frank Nere Ribeiro  
Nova Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

017 - 0000209-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000209-7  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Nelcimar Viana Portela  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000212-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000212-1  
Réu: Edson Roberto da Costa  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

019 - 0000215-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000215-4  
Indiciado: A.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000216-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000216-2  
Indiciado: R.S.G. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000218-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000218-8  
Indiciado: J.R.M.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000219-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000219-6  
Indiciado: G.A.H.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

023 - 0000220-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000220-4  
Réu: Francisco Almeida Costa Neto  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

### Pedido Prisão Temporária

024 - 0000279-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000279-0  
Réu: Jonatas Palhares Junior  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Insanidade Mental Acusado

025 - 0000217-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000217-0  
Réu: Airton Luiz de Almeida  
Distribuição por Dependência em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0006242-75.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006242-4  
Réu: Emerson da Silva e Silva  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000200-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000200-6  
Réu: William Alves de Sousa  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000201-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000201-4  
Réu: Raimundo da Silva Santos  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000202-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000202-2  
Réu: Carlos Alberto Muyon Carmo  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000204-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000204-8  
Réu: Raimundo de Souza Rodrigues  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000205-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000205-5  
Réu: Reiko Luan Santos Dias  
Transferência Realizada em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000922-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000922-5  
Réu: Paulo Robson de Sousa e Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000923-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.000923-3  
Réu: Valdenei Silva Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0001233-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001233-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001234-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001234-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

036 - 0001235-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001235-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001237-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001237-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001238-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001238-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001239-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001239-3  
Executado: M.D.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001240-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001240-1  
Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001241-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.001241-9  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Outras. Med. Provisionais

042 - 0017492-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017492-6

Autor: A.M.

Réu: M.S.M.S.

DESPACHO 01 Considerando que não houve a intimação da executada e, ainda, a proximidade da data da hasta pública, determino o seu cancelamento. 02 A parte credora informe, em 10 dias, o endereço atualizado da devedora. 03 Após, informado o endereço, o Cartório designe nova data para as hastas públicas, dispensando-se a publicação de editais. 04 Em seguida, intime-se a executada, nos termos do art. 687, §5º do CPC. 05 Int. Boa Vista RR, 09 de janeiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Warner Velasque Ribeiro

### Procedimento Ordinário

043 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

DESPACHO 01 Diante da proximidade das hastas públicas, bem como que o valor da avaliação é superior ao valor do débito exequendo, indefiro o pedido de nova avaliação. 02 Aguarde-se a realização das hastas. 03 Int. Boa Vista RR, 09 de janeiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Layla Jorge Moreira da Silva, Helaine Maise de Moraes França, Roseane do Vale Cavalcante

### 7ª Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo César Dias Menezes**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Cumprimento de Sentença

044 - 0185867-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185867-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.M.A.S.

Despacho: 01 - Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista - RR, 9 de janeiro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT - Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

### Regulamentação de Visitas

045 - 0020268-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020268-3

Autor: W.M.F.J.

Réu: N.S.T.F.

Sentença: Trata-se de ação de regulamentação de visitas do menor G. T. F. ajuizada por W. M. F. J. contra N. da S. T. F. Alega, em síntese, que as partes são pais do menor, tendo firmado acordo não definitivo acerca das visitas no bojo de ação de alimentos que tinha trâmite perante a Comarca de Santarém-PA, porém que a mãe do menor descumpra o acordo, pondo obstáculos à visitação. Requer, ao fim, seja regulamentado o direito de visitas em relação ao filho. Juntou documentos. Na decisão de fl. 14, foi determinada a busca e apreensão do menor para passar o resto das férias escolares com o pai. Às fls. 20/30, o autor requereu a concessão da guarda provisória do menor até o dia 13/02/2013. A requerida apresentou defesa às fls. 32/41, na qual afirma que o requerente continuamente induz o Judiciário a erro, omitindo fatos, sobretudo a violência física e emocional perpetradas pelo autor. Narra, ainda, a existência de várias ações judiciais em Manaus-AM e Santarém-PA e a recusa do requerente em cumprir as decisões judiciais e devolver-lhe o filho, retendo-o ilegalmente. Alega que a decisão de fl. 14 trouxe prejuízos ao menor, que foi retirado da sala de aula ainda fardado para ir com o pai e que não pretende descumprir decisão judicial quanto às visitas. Requer, ao fim, seja o requerente intimado a devolver o menor no prazo de 48 horas. Juntou documentos. À fl. 85, a requerida informa que o autor devolveu o menor ao seu convívio. Estudo de caso às fls. 100/101. Réplica às fls. 103/114, que veio com os documentos de fls. 115/147, constando os originais às fls. 152/196. À fl. 201, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Com vista ao Ministério Público, este opinou pela regulamentação de visitas em metade das férias escolares de meio e final de ano (fls. 205/207). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. O direito à convivência familiar é assegurado à criança, adolescente e ao jovem em absoluta prioridade, como meio de resguardar os direitos da personalidade. Neste sentido, prescreve o art. 227 da Constituição Federal, in verbis: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Como se vê, o direito de visitas tem raiz constitucional. Constitui direito da personalidade devendo ser garantido pelo Estado como forma de assegurar a dignidade que, enquanto princípio máximo, é valor essencial e insubstituível. A convivência familiar é essencial para a vida digna de cada membro da família, impondo-se a garantia do direito de visitas do pai ao filho pois, muito mais que direito do pai, é direito do filho, consistindo em meio de preservar e até fomentar os laços de afetividade, aspecto fundamental e necessário ao pleno desenvolvimento. Na regulamentação de visitas, o que deve prevalecer, por ser mais importante, é o interesse da criança, sendo dever da sociedade e também do Judiciário exigir atitude compromissada dos pais no sentido de salvaguardar os interesses de seus filhos, assegurando desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e de dignidade, evitando, de todo modo, o distúrbio da alienação parental. Pois bem. Do teor da contestação apresentada nos autos, conclui-se que a requerida não se opõe à visitação do pai em relação ao filho, tendo, em verdade, uma série de questões relativas ao relacionamento entre as partes, procedimento também adotado pelo requerido, conforme se infere da leitura dos autos, sobretudo teor da réplica apresentada. O parecer psicossocial (fls. 100/101) não depôs contra quaisquer dos genitores, tendo consignado a importância da convivência da criança com ambos os pais, sobretudo com aquele que não exerce a guarda. Ora, as causas que originaram o rompimento do vínculo afetivo entre as partes não podem se irradiar, atingindo o menor, que nada tem a ver com as opções de vida dos pais. Não se admite que a relação entre os pais prejudique a convivência com os filhos. No caso dos autos, não vislumbro qualquer situação excepcional capaz de restringir ou limitar o direito constitucional do autor de manter convivência com seu filho. Devem, portanto, ser criadas oportunidades para as visitas, sempre no interesse do menor, advertindo-se que a detentora da guarda deve procurar, de toda maneira, facilitar o convívio entre pai e filho, sob pena de abuso no exercício dos poderes inerentes ao pátrio poder e guarda. Neste sentido, já se manifestou o Colendo STJ: No campo das visitas, o guardião do menor é devedor de uma obrigação de fazer, ou seja, tem o dever de facilitar a convivência do filho com o visitante nos dias previamente estipulados, devendo se abster de criar obstáculos para o cumprimento do que fora determinado em sentença ou fixado no acordo. (Resp 701.872/DF. Recurso Especial 2004/0.161.226-7. Ministro Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 12-12-2005). Sobre o tema, ensinam Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk: Respondem os cônjuges que rompem a vida em comum ao desafio de não se separarem nem se divorciarem de seus próprios filhos, muito menos de não transformá-los no objeto litigioso do amor findo. A finitude do relacionamento do casal não deve seccionar a infinitude permanente

da vida entre pais e filhos. (Apud. Antônio Carlos Mathias Coltro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Tereza Cristina Monteiro Mafra. Comentários ao Novo Código Civil. Direito Pessoal. Arts. 1.511 a 1.590. Volume XVII. Pág. 442). Diante do que consta dos autos e levando em conta a importância da presença paterna para o desenvolvimento sadio do menor e a ausência de qualquer comprometimento à saúde física ou psíquica do menor, bem como o fato de este residir em município próximo e de fácil acesso entendendo devam ser regulamentadas as visitas paternas em finais de semana alternados, das 18h de sexta-feira às 20 horas de domingo, feriados alternados e metade das férias escolares de meio e final de ano, sendo que durante as festas de final de ano, o menor passará o natal com um dos pais e o ano novo com o outro, alternadamente em cada ano. Ressalto, ainda, que independentemente do final de semana, deverá ser assegurado o direito da mãe de ficar com o filho no dia das mães e o mesmo direito do pai, no feriado correspondente. Posto isso, firme nos fundamentos acima descritos, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar o direito de visitas do requerente em relação ao filho em finais de semana alternados, das 18h de sexta-feira às 20 horas de domingo. Determino, ainda, que independentemente do final de semana, deverá ser assegurado o direito da mãe de ficar com o filho no dia das mães e o mesmo direito do pai, no feriado correspondente, bem como o direito de visitas paterno em metade das férias escolares de meio e final de ano e feriados alternados, sendo que durante festas de final de ano, o menor passará o natal com um dos pais e o ano novo com o outro, alternadamente em cada ano, tudo de forma a oportunizar o desenvolvimento sadio do menor, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Assim, extingo o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível  
Advogados: Antonio Carlos Gomes Pereira, Valdecir Fragata Meireles da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

## Ação Penal Competên. Júri

046 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(A):**

**Shyrley Ferraz Meira**

## Ação Penal Competên. Júri

047 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randalpho Lucena Saraiva

Intime-se a testemunha Greicy Santos Martins para a Sessão do Júri do dia 11/02/2014 no endereço de fls. 362v.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

048 - 0118898-53.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118898-4  
Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade  
Tendo em vista o requerimento de fls. 842, encaminhem-se os autos à DPE.

BV, 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

049 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

Visto.

Certifique-se a tempestividade do recurso.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

050 - 0171858-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171858-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Vista à DPE para oferecer razões, no prazo legal.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Visto.

Recebo o recurso.

Vista ao Recorrido.

BV, 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

052 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Tendo em vista que o réu, em resposta à acusação, não arguiu matérias do art. 406, §3º do CPP, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015422-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015422-3

Réu: Edna Roberta Lima

Designe-se data para a oitiva das testemunhas Wandernailen da Silva Pereira e Luzineide da Silva Cadete nos endereços de fls. 74v.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0016907-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016907-0

Réu: Jhonathan Chellyre Pereira

Redesigne-se audiência em continuação.

Intimações necessárias.

BV, 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

055 - 0017232-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017232-2

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Tendo em vista que o Réu, em resposta à acusação, não arguiu matéria do artigo 406, §3º, do CPP, designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

Requisite-ser o Réu.

Intime-se as testemunhas arroladas pelo MP e DPE.

BV: 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi9

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Cite-se o réu Quelson Lopes da Silva por edital.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Designe-se audiência em continuação.

BV, 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

### Pedido Prisão Preventiva

058 - 0000226-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000226-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

Apensem-se aos autos principais.

Após, ao MP.

BV 09/01/2014.

Daniela Schirato Collesi Minholi  
Juíza de Direito

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(A):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal - Ordinário

059 - 0025391-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025391-9

Réu: Ronaldo Sobral da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

060 - 0102964-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102964-2

Réu: Joao Evangelista Silva de Oliveira

De ordem do MM. Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal, fica a Defesa do réu intimada por este DJE para audiência do dia 18/02/2014 às 8h30min.

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

061 - 0104845-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104845-1

Réu: Jose Vicente da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0135667-05.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135667-0

Réu: Alencar da Silva Wanderley

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

063 - 0141819-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141819-9

Réu: Zenilton Cruz Lima

(..) Nada a prover quanto ao pedido de cancelamento das audiências realizadas na Comarca de Pacaraima, uma vez que a defesa do réu foi devidamente intimada da expedição da carta precatória respectiva. Ademais, nas referidas audiências constatou-se a presença de defensor público. Assim caberia à Defesa acompanhar a pauta de audiência da referida comarca, não havendo obrigações de outras medidas por parte deste Juízo, que não a intimação da expedição da Carta precatória ao Juízo deprecante, conforme enunciado da súmula 273 do STJ. Intime-se

após, junte-se fac atualizada do acusado, e façam os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

064 - 0148327-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148327-6

Réu: Antonio Magalhães da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0174604-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174604-3

Réu: Wax Nunes Lima e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/02/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

066 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

067 - 0184967-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184967-0

Réu: Elton Saraiva dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

068 - 0194879-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194879-5

Réu: A.D.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Augusto Dantas Leitão, Cláudia Maria Chaves Pacheco, Clodoci Ferreira do Amaral, Ednaldo Gomes Vidal, Eduardo Silva Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Helaine Maise de Moraes França, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, Luiz Fernando Menegais, Mauro Silva de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rogenilton Ferreira Gomes, Victor Korst Fagundes

069 - 0013290-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013290-0

Réu: A.V.R.

(...)O réu foi devidamente intimado para atualizar seu endereço e fonecer informações a este Juízo acerca de lugar onde poderia ser encontrado, quando se deu o seu relaxamento, de prisão fl.82. Porém, não cumpriu a referida condições, sendo que foi determinada sua prisão preventiva, pois não foi encontrada (decisão de fls. 98). Por outro lado, todas as testemunhas foram ouvidas por este juízo. Com efeito, decreto a REVELIA do acusado ANDERSON VASCONCELOS ROCHA, nos termos do art. 367 do CPP. Reitere-se o ofício de fls 115. Dê-se vista ao MP e DPE para alegações finais em memoriais sucessivamente

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0018051-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018051-1

Réu: R.S.A.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

071 - 0017629-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017629-3

Réu: Marcos Alves de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0013979-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013979-2

Réu: Roberto Sagica Gomes

Despacho: "(...) dê-se nova vista à defesa para que, querendo, retifique ou ratifique suas alegações (...) bem como para ciência do relatório de atendimento (...)". Dessa forma ficada a defesa intimada por este DJE.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

073 - 0017209-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017209-0

Réu: Anderson Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020257-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020257-4

Réu: Roni Duarte Queiroz

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

075 - 0017422-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017422-3

Réu: Lucas Garcias e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/01/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002859-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002859-9

Indiciado: A.C.S.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7

Indiciado: J.A.S.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0013560-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013560-0

Indiciado: S.G.F. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

079 - 0018481-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018481-4

Indiciado: E.G.O.J.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0018780-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018780-9

Indiciado: F.F.M.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

081 - 0214280-34.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214280-0

Autor: Gilson Ribeiro da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

082 - 0018457-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018457-4

Réu: Francisco Francivaldo Moraes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

## Proced. Esp. Lei Antitox.

083 - 0193218-69.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193218-7

Réu: Darkson Feitoza Leal e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos

084 - 0010729-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010729-0

Réu: Ramon Michel dos Santos Barros

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

085 - 0017925-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017925-5

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

(...) Nada a prover quanto a petição da advogada da ré de fls. 187, eis que não tinha audiência designada nestes autos. Assim, intime-se uma vez mais a advogada da ré para que proceda a assinatura da petição de apelação de fls. 181, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

086 - 0008075-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008075-8

Réu: Manoel Juliao da Costa Melo Junior

(..)Indefiro o pedido de realização de exame de dependencia quimica formulada pela defesa do réu, tendo em vista que tal pedido deveria ser formulado durante toda a instrução criminal, e não somente e não somente, em sede de alegações finais. Ademais, o fato de que o réu ser dependente quimico ou não. em nada altera o conteudo fatico probatório até o momento colhido. Intime-se. Após, junte-se fac atualizada do réu, e façam os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

**Procedim. Investig. do Mp**

087 - 0020433-28.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020433-1  
 Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima  
 Decisão: Recebido a Denúncia.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

088 - 0001931-41.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.001931-7  
 Autor: Ellen Denise Costa Lima  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

**3ª Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Sdaourleos de Souza Leite**

**Execução da Pena**

089 - 0164729-56.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164729-0  
 Sentenciado: Geferson Pinto Lima  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/02/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

090 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5  
 Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

091 - 0005039-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005039-7  
 Sentenciado: Richardson Oliveira da Silva  
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**4ª Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Ação Penal - Ordinário**

092 - 0194045-80.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.194045-3  
 Réu: Jose Gomes Barbosa  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 29/01/2014 às 12:45

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

093 - 0224441-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224441-6  
 Réu: A.C.P. e outros.  
 PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

094 - 0020738-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020738-5  
 Réu: Jose da Costa  
 PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia

24/01/2014 às 10:00

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal - Ordinário**

095 - 0009597-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009597-2

Réu: V.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecimento de memoriais no prazo legal.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Termo Circunstanciado**

096 - 0005869-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005869-5

Indiciado: J.B.O.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 60.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal - Ordinário**

097 - 0045341-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045341-0

Indiciado: M.S.A. e outros.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art.109, inciso III, do código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE e MIRACELIS SOBRAL ANDRADE e ALVES DE ANDRADE, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações necessárias. Boa vista-RR, 06 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0219965-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219965-1

Réu: Williams Lima Albuquerque

FINAL DE SENTENÇA "(...) Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Denúncia e, em consequência, ABSOLVO WILLIAMES LIMA ALBUQUERQUE, qualificados nos Autos, da imputação que lhe é feita na denúncia, com fundamento no art. 186, VII do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. Publique-se, em resumo no DJE (CPP, 387, IV). Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de Janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0010046-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010046-7

Réu: Jose Raposo

FINAL DE SENTENÇA "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado JOSÉ RAPOSO com incurso nas penas do art.303, c/c inciso I, do parágrafo único, do art.302 e art.306, todos do Código de Transito Brasileiro, em curso material (art. 69, do Código Penal). Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas e a pena aplicada, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art.44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos a serem delineadas, executadas fiscalizado pelo 1º Juizado Especial Criminal.Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa Vista-RR, 07 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0004173-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004173-5

Réu: H.L.S.

FINAL DE SENTENÇA "(...) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar HENRIQUE DE LIMA SILVA, nas penas o art. 157, caput, c.c art.14, inciso II, ambos do código Penal. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedi carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista -RR, 09 de janeiro de 2014, Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

### Liberdade Provisória

101 - 0020379-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020379-6

Réu: Ricardo Tiago Anastacio Ferreira

FINAL DE SENTENÇA "(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liberdade provisória, de sorte a manter a prisão do requerente RICARDO TIAGO ANASTÁCIO FERREIRA, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior liberação. Intimar o Ministério Público e a Defesa. Ante o exposto, alcançado o objetivo do presente feito, julgo extinto o processo. Após, a juntada de cópia desta decisão nos Autos principais, dê-se as baixas pertinentes e arquivem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

### 6ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

102 - 0008715-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008715-7

Réu: Raimundo da Silva dos Santos e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017430-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017430-2

Réu: Cláudio Pereira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/02/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

### 7ª Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

104 - 0115536-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115536-3

Réu: Edilson de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/02/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

### 2ª Vara Militar

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal - Ordinário

105 - 0214521-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214521-7

Indiciado: J.S.S.

Do exposto e com fulcro no art. 123, IV, do CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de J. S. de S. Sem custas. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BV-RR, 29 de novembro de 2013. Iarly José Holanda de Souza, respondendo pela 2ª Vara Militar.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ileine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal - Sumário

106 - 0020570-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020570-2

Réu: Ismaillen Cristian Teles Cordeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015756-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015756-2

Réu: Italo de Castro Iannuzzi Junior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

13/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Med. Protetivas Lei 11340

108 - 0017914-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017914-5

Réu: Sebastião Teixeira Pereira

Audiência Preliminar designada para o dia 27/01/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

109 - 0016042-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016042-6

Réu: R.E.T.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 09/01/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ileine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

**Ação Penal - Sumário**

110 - 0010985-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010985-8

Réu: Silvio Emanuel Duarte

(...) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu SILVIO EMANUEL DUARTE, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (...) Não havendo circunstância agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. (...) Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0009909-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009909-7

Réu: Antonio Cristian Pimentel Saldanha

(...) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, e determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal. Nomeio o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas. Designe-se data para a audiência, com intimação das testemunhas arroladas na denúncia, do Defensor nomeado, e do MP. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0014210-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014210-3

Réu: Edevaldo da Silva Feitosa

(...) Em sendo assim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu EDEVALDO DA SILVA FEITOSA, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º e 147, ambos do CP, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06. (...) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 04 (quatro) meses de detenção. (...) Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Advogado(a): Alci da Rocha

**Inquérito Policial**

113 - 0010311-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010311-7

Indiciado: C.L.S.

Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDENOR LINO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0003370-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003370-0

Indiciado: A.C.V.

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON DA CUNHA VASCONCELOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0003924-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003924-0

(...) Em razão do falecimento do indiciado, comprovado pela Certidão de Óbito acostada à fl. 11, dessume-se que ocorreu a extinção da punibilidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado ANTÔNIO SANATIEL PEREIRA LOPES, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 11. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0004178-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004178-2

Indiciado: M.A.A.P.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 09 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

117 - 0008081-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008081-8

Réu: Emilson Lima da Silva

Arquive-se. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0010727-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010727-2

Réu: G.S.S.

Cumpra-se despacho de fl. 60-v. Arquive-se definitivamente. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0009991-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009991-5

Réu: N.D.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 33). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0016881-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016881-9

Réu: Criança/adolescente

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 27). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0017608-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017608-5

Réu: F.S.C.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 30). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da

Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0020625-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020625-4

Réu: J.D.S.

Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE, e MP. Atente-se a secretaria cota do MP fl. 32-v. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000937-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000937-5

Réu: D.M.S.

Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE, e MP. Atente-se a Secretaria para a cota do MP à fl. 45-v. BV, 08/01/2014 . Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0001078-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001078-7

Réu: W.S.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 24). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0001098-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001098-5

Réu: O.B.S.

Abra-se vista à DPE em assistência à vítima, tendo em vista não ter sido localizada. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0003330-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003330-0

Réu: L.C.G.

Designe-se audiência de justificação. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0004106-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004106-3

Réu: H.S.M.

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou (fl. 52). Dessarte, nomeio-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0004328-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004328-3

Autor: Dorian Feitosa Garrido

Tendo em vista declaração da equipe multidisciplinar de fl. 36, abra-se vista à DPE em assistência à ofendida. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0008450-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008450-1

Réu: Vítor Paulo Pereira de Oliveira

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a

requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

Designe-se audiência de Conciliação. Intimem-se: vítima, réu, advogados constituídos e MP. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto  
Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

132 - 0011764-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011764-0

Réu: R.M.C.P.

Designe-se audiência de Conciliação. Intimem-se: vítima, réu, advogados constituídos, e MP. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Nádia Leandra Pereira, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Rosalvo da Conceição Silva Filho, Sheila Alves Ferreira

133 - 0011906-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011906-7

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Vista à DPE em assistência ao ofensor, tendo em vista relatório do estudo de caso, às fls. 35/06. Em 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0013570-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013570-9

Réu: V.M.S.

Designe-se nova data para audiência. Intimações necessárias. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0015751-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015751-3

Réu: N.B.L.

Abra-se novamente vista ao MP, em razão da Certidão de fl. 27. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0016389-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016389-1

Réu: E.M.

À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 20/21, abra-se vista às partes para ciência, por seus respectivos defensores públicos atuantes no juízo, pela ofendida e ofensor, respectiva e sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de janeiro 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0016449-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016449-3

Réu: J.R.L.

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0016468-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016468-3

Réu: Silvio Guilherme Piracatinga

Designe-se audiência de conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. Boa Vista, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0017421-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017421-1

Réu: Roberto das Chagas Marques

Designe-se audiência preliminar. Intimem-se: vítima, DPE, e MP. BV, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0000016-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000016-6

Réu: Gerséi Silva Neves

Designe-se nova data para audiência. Intimações necessárias. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0000203-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000203-0

Réu: Rafael Carlos dos Santos

Ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

142 - 0016546-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016546-6

Autor: Ricelli da Costa Silva

Vista ao MP. Em, 08/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000904-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000904-3

Autor: D.D.

Réu: E.S.O.

Vista ao MP. Em, 09/01/2014. Erasmo Hallysson Souza de Campos - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

144 - 0010432-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010432-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1. À autora sobre o parecer técnico de fls.67/74, em cinco dias. DJE.Boa Vista-RR, 19 de dezembro de 2013.Délcio DiasJuiz de Direito

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Autorização Judicial

145 - 0001212-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001212-0

Autor: A.P.G.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/01/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

146 - 0007599-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007599-6

Infrator: E.S.B. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0007628-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007628-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 31/03/2014 às 11:15 horas. E

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007801-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007801-6

Infrator: H.S.S.

Audiência de apresentação designada para 13/2/2014 às 10 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0017538-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017538-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação designada para 13/2/2014 às 8:30 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2014 às 9:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

150 - 0012487-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012487-7

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0017581-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017581-2

Executado: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

152 - 0007516-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007516-0

Infrator: L.H.S.O.

Audiência de apresentação designada para 6/2/2014 às 8:30 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2014 às 8:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0007798-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007798-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0012402-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012402-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

155 - 0017556-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017556-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação designada para 6/2/2014 às 10 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2014 às 9 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0017572-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017572-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação designada para 6/2/2014 às 9 horas e audiência de instrução e julgamento designada para 10/04/2014 às 10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**Ademir Teles Menezes**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Ulisses Moroni Junior**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Luciana Silva Callegário**

### Execução de Alimentos

157 - 0011485-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011485-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.M.A.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.  
Com o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.  
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
P.R.I.C.

Boa Vista (RR), 13 de dezembro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000077-RR-A: 006

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000011-65.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000011-6  
Réu: Paulo Mateus Albuquerque  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000010-80.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000010-8  
Réu: Daniel Rocha de Carvalho\_ e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000012-50.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000012-4  
Réu: Emerson Meireles da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000007-28.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000007-4  
Réu: Remir Araújo de Oliveira  
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Inquérito Policial

006 - 0000218-69.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000218-3  
Indiciado: J.A.B.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/05/2014 às 14:30 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

#### Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000270-94.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000270-0  
Indiciado: E.O.S.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Cumprimento de Sentença

004 - 0011900-26.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.011900-9  
Autor: Procuradoria da Fazenda Nacional em Roraima  
Réu: G G Lima Me  
Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

#### Inquérito Policial

001 - 0000008-80.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000008-1  
Indiciado: R.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

psicossocial por equipe interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (RR). notifiquem-se os responsáveis dos adolescentes. A diligência deverá ser cumprida acompanhada por Conselheiro Tutelar. Cumpra-se, ainda que em regime de plantão. Cientifique o Ministério Público, inclusive para a propositura da representação no prazo legal. Juntem-se FAI. Caracarái/Mucajái (RR), 07 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000007-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000007-3

Autor: Darlles Araujo Cruz

Sentença:

Final da Decisão: (...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Darlles Araújo Cruz, que não se aproxime da Sra. Weslane Queiroz da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância da Requerida; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Excepcionalmente, esta decisão tem força de mandado. Intimem-se os envolvidos. Cumpra-se com urgência. Mucajái, 07 de janeiro de 2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

008039-MT-A: 017

000077-RR-A: 019

000317-RR-B: 018

212016-SP-N: 017

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Vara Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

#### Carta Precatória

001 - 0000015-21.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000015-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Eronilson Barros Barreto

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000517-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000517-3

Réu: Agassis da Silva Ferreira

Audiência ADIADA para o dia 17/01/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000003-07.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000003-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000004-89.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000004-4

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000007-44.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000007-7

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000008-29.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000008-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000009-14.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000009-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000010-96.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000010-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000011-81.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000011-9

Autor: Criança/adolescente

### Infância e Juventude

Expediente de 07/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Aline Moreira Trindade**

### Petição

004 - 0000004-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000004-0

Infrator: A.T. e outros.

Decisão:

Final da Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos arts. 108 c/c art.174, ambos da Lei n. 8.609/90, determino a internação provisória dos adolescentes A. T. e M. P. S., devendo haver o encaminhamento ou lá permanecer à instituição competente na cidade de Boa Vista (RR), imediatamente, diligenciado a autoridade policial para a apresentação de exame médico no adolescente, para verificação de suas condições físicas antes de ingressar no estabelecimento de custódia cautelar. Vale a presente, em virtude de minha substituição, como Guia de Internação, devendo constar que quando do prazo de quando do prazo de quarenta e cinco dias, os adolescentes devem ser postos em liberdade imediatamente sem a necessidade de nova deliberação judicial. A autoridade policial deve identificar os adolescentes, com documento civil e possível juntando aos autos. Defiro o pedido de realização de estudo

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000016-06.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000016-8

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cícero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Averiguação Paternidade

010 - 0005652-31.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005652-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: N.L.O.

DESPACHO

I - Os documentos juntados aos autos (fls. 164/169), refere-se a carta precatória de fl. 70, cuja finalidade seria a citação do Requerido.

II - Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória de fl. 156, informando o endereço correto como sendo: Rua Jamari, nº 160, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

011 - 0007662-77.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007662-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: Dione Glória Farias

DESPACHO

I - Vista ao MP.

Rorainópolis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Cícero Renato Pereira Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

012 - 0010013-86.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010013-3

Autor: Warlisson Cristian Elias de Vasconcelos

Réu: Thardiely Martins de Vasconcelos

DESPACHO

I - Intime-se a Exequente, no endereço informado à fl. 35, para se manifestar acerca da certidão de fl. 69, no prazo de 10 (dez) dias.

II - Decorrido o prazo acima, aguarde-se em cartório por 30 (trinta) dias;

III - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

IV - Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000642-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000642-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.F.S.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por ELIAS HEYTTOR SANTOS DOS SANTOS, representado por sua genitora Silvana Carvalheiro dos Santos, em face de ELIAS FERREIRA DOS SANTOS.

Consta nos autos informação que a representante legal do Autor mudou-se para o Estado do Amazonas, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito, motivo pela qual requer sua extinção (fl. 37-v). O Ministério Público, à fl. 38-v, verificando não haver prejuízo aos interesses do alimentado, não se opôs ao pedido de extinção do feito. É o relatório. Decido.

A parte Autora manifestou o interesse em desistir da ação.

O Código de Processo Civil dispõe que a desistência da ação, após o prazo da resposta, dependerá do consentimento do Réu.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

§ 4º Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O Réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 21.

Ocorre que, mesmo devidamente citado, o Réu não apresentou resposta no prazo legal. Dispõe o art. 319, do CPC, que decorrido o prazo para contestação são manifestação da parte, decretar-se-á sua revelia.

Pelo exposto, decreto a revelia do Réu.

Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. (Nelson Nery Jr., CPC comentado, São Paulo: RT, 2003, p. 630)

Pelo exposto acima, verifica-se que o caso é de extinção do processo por desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência do Autor, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001295-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001295-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Nivaldo Rego

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por SHEILA OLIVEIRA REGO, GRACIONE NIVALDO REGO DA SILVA e FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA, menores impúberes representados por sua genitora, Petita Oliveira da Silva, em face de NOVALDO REGO.

A parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, permanecendo inerte, conforme certidão de fl. 25. Instada a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, a parte autora novamente ficou inerte.

É o relatório. Decido.

A parte Autora não cumpriu com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua ao art. 39, II, do CPC. O descumprimento do dever pela parte impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito.

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Verifica-se que o caso, sem maiores delongas, é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

### Execução Fiscal

015 - 0001957-74.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001957-5

Autor: União

Réu: D F Salgado

DESPACHO

I - Vista à PFN, acerca da carta precatória de fls. 171/176.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

### Interdição

016 - 0000107-33.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000107-7

Autor: Ministério Público

Réu: Leomara Pinto Santiago

DESPACHO

I - Defiro cota ministerial de fl. 57.

II - Oficie-se ao CAPS/Rorainópolis, nos termos requeridos pelo MP.

III - Prestadas as informações, vista ao MP.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2013.

Juiz Cícero Renato Pereira Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

### Out. Proced. Juris Volun

017 - 0001390-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001390-0

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Inss

DESPACHO

I - Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para em 10 (dez) dias manifestar-se da certidão de fl. 41;

II - Decorrido o prazo acima, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC;

IV - Decorrido o prazo de 48 horas, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 07 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Substituto

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

### Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cícero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
Kleber Valares Coelho Junior  
Lucimara Campaner  
Mariano Paganini Lauria  
Silvio Abbade Macias  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Vaancklin dos Santos Figueredo

### Ação Penal - Ordinário

018 - 0000186-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000186-3

Indiciado: L.F.O.

Audiência NÃO REALIZADA.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

019 - 0000784-63.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000784-3

Réu: Jose da Conceição Delmira e outros.

DESPACHO

Visto em correição interna.

Solicito atenção no que concerne à numeração de folhas tão logo sejam juntadas.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 73).

Empós, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fls. 93.

O feito deve seguir sua regular trilha processual, motivo pelo qual torno sem efeito a carga supracitada.

Cientifico ao escrivão, assim como ao operador do processo que o procedimento de carga somente pode ser realizado com autorização do magistrado, após requerimento do causídico, ou quando, de direito, revelar-se o momento de manifestação da parte.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

respondendo pela Comarca de Rorainópolis.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Inquérito Policial

020 - 0001003-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.001003-7

Indiciado: F.S.O. e outros.

Processo nº 0047.13.001003-7

Decisão:

Recebimento da Denúncia

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1º, I].

Citem-se para responder às acusações, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seus advogados, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

Prisão Preventiva

No que concerne à representação da autoridade policial, robustecida pelo parecer do Ministério Público, acerca da prisão preventiva dos denunciados Adailson Santos da Silva, vulgo "cabeludo", e Lucivando da Silva do Carmo, agnominado "negão", vê-se que merece deferimento.

As declarações das vítimas e testemunhas em sede policial constantes dos Autos dão conta da ocorrência do crime de roubo qualificado e impõem a autoria aos Representados, assim como aos demais denunciados, os quais já se encontram presos, mediante um conhecimento prévio e não exauriente.

Ademais, os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas.

Acrescente-se, ainda, que câmeras de segurança flaagraram os acusados, os quais, ainda, foram reconhecidos pela vítima.

Ademais, vê-se que o delito atribuído aos acusados restou cometido mediante violência e/ou grave ameaça à vítima, fato que denota a periculosidade de ambos, circunstância que aliada a inexistência de provas nos autos de que possuam circunstâncias pessoais favoráveis, evidencia a necessidade de conversão da prisão flagrancial em preventiva, sob o aspecto da garantia da ordem pública.

A título de fixação dos acusados no distrito da culpa, não há, nesta análise preliminar, elementos suficientes que assegurem manutenção dos mesmos nesta cidade e Estado.

Também não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Desta forma, decido pela necessidade da decretação das prisões preventivas, em razão dos elementos suficientes que permitem concluir pela prática dos crimes de roubo qualificado, adiante fundamentada (artigo 310, II, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11).

De fato, há necessidade da garantia da ordem pública, bem como para a conveniência da instrução criminal, uma vez que os Representados, soltos, poderão furtar-se à instrução, bem como à possível e futura aplicação da lei penal (artigo 312, com redação dada pela Lei 12.403/11).

O crime em apuração é delito que afasta o sossego e a sensação de segurança de ir e vir do cidadão de bem, ilícito que, se não for devidamente repreendido, acaba pondo em descrédito todo o aparato de persecução penal.

O delito imputado é doloso e têm pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos.

A prova da materialidade encontra respaldo nos depoimentos prestados no Inquérito Policial, bem como pelos Autos de Apresentação e Apreensão.

Os indícios de autoria restam demonstrados pelas declarações das vítimas, testemunhas e imagens de câmera de segurança.

Assim sendo, decido pela decretação da prisão preventiva de Adailson Santos da Silva, vulgo "cabeludo", e Lucivando da Silva do Carmo, agnominado "negão".

Disposições finais

Expeçam-se mandados de prisão preventiva em relação a Adailson Santos da Silva, vulgo "cabeludo", e Lucivando da Silva do Carmo, agnominado "negão", assim como mandados de citação no que concerne a todos os acusados.

Demais expedientes necessários.

Cumpra-se

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

021 - 0000923-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000923-7

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva  
DESPACHO

Em virtude da decisão de fls. 22, bem como das manifestações de fls. 24/26 e 31/32, certifique-se a atual/real situação do flagranteado, se preso ou solto.

Empós, à conclusão.

Cumpra-se

Rlis/RR, 07/01/2014.

Juiz Renato Albuquerque  
respondendo pela Comarca de Rorainópolis.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

022 - 0000959-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000959-1

Réu: Raimundo Nonato de Sousa  
Sentença

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ofertado por Raimundo Nonato de Souza.

Argumenta que se encontra preso na Cadeia Pública da cidade de São Luiz do Anauá, desde o dia 27 de setembro do corrente ano, através de custódia preventiva decretada por este juízo.

Apresenta um quadro de suas circunstâncias pessoais favoráveis, afirmando ser pessoa casada, pai de 08 filhos, de conduta ilibada, etc, o que torna a pretensão acusatória sem credibilidade.

Afirma que não ostenta periculosidade, sendo inocente e, em decorrência, revela-se preso injustamente, uma vez que inexistentes os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Por fim, sustenta a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que se encontra recolhido ao cárcere há mais de 80 dias sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo o indeferimento do pleito, fls. 11/15.

É o breve relatório.

Analisando-se o processo principal, assim como o apenso de nº 0047.13.000795-9, vê-se que houve decretação da prisão preventiva do acusado, assim como indeferimento de pleito revogatório. Em ambas oportunidades, este Juízo já se debruçou sobre as circunstâncias fáticas ensejadoras do presente pedido, proferindo a respectiva manifestação jurisdicional, esgotando, pois, seu mister. Logo, no que se refere à presença ou não dos requisitos e pressupostos ensejadores da custódia cautelar ora atacada, não há que se reavaliar nesse átimo.

No ponto, observa-se que o requerente não trouxe à baila argumentos fáticos novos, capazes de alterar o panorama apresentado quando das decisões proferidas.

Ademais, não cabe, nessa via estrita, aprofundamento quanto ao mérito da causa penal, logo, inviável análise acerca da autoria delitiva, consoante pretendido pelo réu.

Em outra linha, a defesa estreia argumentação de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Com efeito, é cediço que os prazos assinalados para a prática de atos processuais não são fatais, de modo que a sua inobservância não gera, inexoravelmente, a certeza da ocorrência de constrangimento ilegal, reparável por esta via processual. Assim, imperioso observar se o eventual excesso de prazo, sob a perspectiva do caso concreto, é imputável a inadequada atuação do aparelho jurisdicional.

Nessa perspectiva, não se vislumbra nos autos que a ocorrência do excesso de prazo alegado tenha sido ocasionado por desídia do julgador monocrático, ou por incidentes requeridos pelo representante do Ministério Público. Na realidade, verifica-se que as circunstâncias do processo, como verbi gratia a pluralidade de réus, sendo um ainda não localizado; a necessidade de expedição de carta precatória para citação do réu, naturalmente revelam a necessidade de um maior lapso temporal para o andamento do feito.

Assim sendo, indefiro o pleito liberatório, mantendo o preventivado Raimundo Nonato de Sousa, no local onde se encontra recolhido.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.

Empós, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais e anotação de praxe, remetendo-se os fólios ao arquivo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 08 de janeiro de 2013.

Juiz Renato Albuquerque  
Respondendo  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cicero Renato Pereira Albuquerque**

**PROMOTOR(A):**

**Kleber Valares Coelho Junior**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Proc. Apur. Ato Infracion**

023 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Por tais razões, ..., determino a internação provisória do adolescente ..., já qualificado nos autos, devendo ser encaminhado à instituição competente, observado o prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento.

Comunique-se, imediatamente, a autoridade policial responsável.

Ciência ao MP, à Defensoria Pública e, sobretudo, a família do adolescente.

Por fim, determino o agendamento de data para realização de audiência de apresentação, quando deverá ser apresentado relatório situacional do adolescente pelo centro Socioeducativo.

Oficie-se ao Setor Interprofissional do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista para apresentar estudo de caso do Infrator.

Junte-se FAL do adolescente infrator.

Oficie-se à Autoridade Policial para apresentar exame de corpo de delito das vítimas.

Rlis/RR, 09 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

##### Carta Precatória

001 - 0000007-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000007-0

Réu: Fabio Ramos Correa

Distribuição por Sorteio em: 08/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

##### Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000004-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000004-7

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000006-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000006-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 07/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara de Execuções

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

##### Execução da Pena

004 - 0000082-15.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000082-7

Sentenciado: Aluizio Pereira de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de pedido de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto o qual foi condenado à pena de 16 anos e 03 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inc. II, do CPB.

Frequência de trabalho à fl. 154.

Certidão Carcerária de fl. 156/157, atesta que o reeducando tem boa conduta carcerária.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições de 09 dias da pena a ser cumprida, fl. 158/159.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 09 (nove) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 154, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 27 (vinte e sete) dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 09 (nove) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Aluizio Pereira de Oliveira, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000113-35.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000113-0

Sentenciado: Elton Agostinho de Moraes

Ciente da presente execução.

Vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000095-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000095-7

Sentenciado: Laecio Tavares de Sousa

Defiro o pedido do Ministério Público de fl.75.

Após, nova vista ao parquet para manifestação.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000279-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000279-7

Sentenciado: Mauricio Fábio da Cruz Pereira

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de remição com progressão de regime do reeducando em epígrafe, que foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II e art. 29, todos do CPB.

As de frequências, às fls. 46/52.

Certidão Carcerária às fls. 53.

O "Parquet" opina pela remição de 61 ( ) dias, não havendo manifestação quanto à progressão de regime (fls. 55/56).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da remição, pois satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal - LEP. Em relação à progressão de regime, este alcançou o lapso temporal em 30/11/2013, face a concessão da remição da pena no presente ato. Comprovado está o bom comportamento atestado na certidão carcerária à fl. 53, preenchendo os requisitos do art. 112 c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990.

Posto isso, DECLARO remidos 61 (sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, e DEFIRO os pedidos de progressão de regime do fechado para o semiaberto.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de remição com progressão de regime do reeducando em epígrafe, que foi condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inc. II c/c art. 14, inc. II e art. 29, todos do CPB.

As de frequências, às fls. 46/52.

Certidão Carcerária às fls. 53.

O "Parquet" opina pela remição de 61 ( ) dias, não havendo manifestação quanto à progressão de regime (fls. 55/56).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando merece o benefício da remição, pois satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal - LEP. Em relação à progressão de regime, este alcançou o lapso temporal em 30/11/2013, face a concessão da remição da pena no presente ato. Comprovado está o bom comportamento atestado na certidão carcerária à fl. 53, preenchendo os requisitos do art. 112 c/c art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990. Posto isso, DECLARO remidos 61 (sessenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando, e DEFIRO os pedidos de progressão de regime do fechado para o semiaberto.

Elabore-se nova planilha de Levantamento de Penas.

Retifique-se a Guia de Recolhimento.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000734-95.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000734-1

Sentenciado: Jhones Lima da Silva

Ciente da presente Execução Penal.

Vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000748-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000748-1

Sentenciado: Alhir dos Santos Penas

Ciente da presente execução.

Vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000750-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000750-7

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

Ciente da presente Execução Penal.

Vista às partes para requererem o que de direito.

Na negativa de requerimentos, aguarde-se o cumprimento da pena.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000006-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000006-2

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc...

Com fundamento nos arts. 108 c/c art. 174, ambos da lei 8609/90, determino a internação provisória do adolescente, já qualificado nos autos, devendo ser encaminhado à instituição competente, observado o prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Ciência ao MP, à Defensoria Pública, e à família do adolescente.

Por fim, determino o agendamento de data para realização de audiência de apresentação.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 001, 003

000637-RR-N: 001, 003

000879-RR-N: 002

001017-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Robson da Silva Souza**

### Ação Penal - Ordinário

001 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

Despacho: 1-Considerando a manifestação ministerial (fls. 73/74), redesigno a audiência em continuação para o dia 09.01.2014, às 10h; 2 - Quanto ao pedido de fl. 75, verifica-se que a defesa não apresentou o rol de testemunha no prazo legal, caracterizando a preclusão. Assim, a rigor do art. 209 do CPP, indefiro a oitiva da testemunha pleiteada pela defesa; 3 - Intimem-se. Alto Alegre/RR, 23/12/2013. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva

### Vara Criminal

Expediente de 08/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

**Euclides Calil Filho**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Hevandro Cerutti**

**Igor Naves Belchior da Costa**

**José Rocha Neto**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Márcio Rosa da Silva**

**Marco Antonio Bordin de Azeredo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Robson da Silva Souza**

### Ação Penal - Ordinário

002 - 0000088-56.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000088-7

Réu: Rafael Gonçalves Gomes

Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER o réu RGG do crime tipificado no art. 14 da Lei nº. 10.826/03 e DESCLASSIFICAR o crime inicialmente capitulado na denúncia, qual seja art. 33 da Lei nº. 11.343/06, para o crime previsto no art. 28 da Lei nº. 11.343/06. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 16 de dezembro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Advogados: Claudemir Mesquita de Campos, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

003 - 0000172-57.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000172-9

Réu: F.J.L.C. e outros.

Despacho: (...)redesigno a audiência em continuação para o dia 16.01.2014 às 08h.(...)Alto Alegre/RR, 08 de janeiro de 2014. DANIELA

SCHIRATO COLLESI MINHOLI. Juíza de Direito.  
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, José Fábio Martins da Silva

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

007822-AM-N: 001  
000066-RR-A: 003  
000092-RR-B: 004  
000153-RR-N: 010  
000162-RR-A: 003  
000171-RR-B: 003  
000621-RR-N: 010  
119859-SP-N: 005

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0001001-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001001-5  
Autor: B. V. Financeira S.a.  
Réu: Envilharai Lemos de Jesus Pires  
D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a Requerente, via AR, para se manifestar no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Deborah Farias Cavalcante

#### Carta Precatória

002 - 0001221-13.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001221-9  
Autor: Fazenda Nacional  
Réu: Maria Aparecida Peixoto Magalhães  
D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

003 - 0000087-92.2006.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.06.000087-9  
Autor: Margarida Souza da Costa  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente a parte Autora.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Hindenburgo Alves de O. Filho, Maryvaldo Bassal de Freire

#### Pedido de Providências

004 - 0000591-25.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000591-0  
Autor: Eugênia dos Santos Vidal e outros.  
Réu: Estado de Roraima  
D E S P A C H O

Solicite informações acerca da Carta Precatória, com urgência.

Pacaraima/RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

#### Procedimento Ordinário

005 - 0001296-86.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001296-3  
Autor: Mozarildo Cazuza de Souza  
Réu: Banco Bradesco S/a e outros.  
D E S P A C H O

Intime-se o Requerido, por meio do ilustre Advogado habilitado nos autos para que apresente suas alegações finais no prazo legal.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rubens Gaspar Serra

#### Vara Criminal

Expediente de 07/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

#### Prisão em Flagrante

006 - 0000002-28.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000002-2  
Indiciado: L.F.L. e outros.  
S E N T E N Ç A

Trata-se de Comunicado de Prisão em Flagrante de LIZIA FLAVIANA LOPES e JOSE WILSON FERREIRA DE MORAES pela suposta prática dos crimes previstos no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro.

O flagrante está formalmente em ordem eis que observados todos os requisitos exigidos para lavratura do auto, estando nos moldes do art. 306, §§1º e 2º, do CPPB.

Consoante o disposto no art. 310, do CPPB, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva (art.312, do CPPB).

No caso dos autos, considerando os depoimentos colhidos na fase de investigação, tanto a autoria quanto a materialidade encontram prova indiciária bastante para o decreto cautelar.

O delito imputado ao acusado está compreendido entre os crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, admitindo-se a decretação da prisão preventiva, desde que presentes os demais requisitos, quais sejam, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Vislumbro que o ilícito narrado nos autos, sem dúvida, deixam desprestigiados todos os órgãos encarregados de manter a paz pública, para os quais a Justiça tem o dever de assegurar as cautelas existentes no ordenamento jurídico pátrio.

A gravidade e a repercussão social dos fatos, associado ao modo de execução do crime supostamente praticado pelo acusado, são elementos capazes de revelar, nas circunstâncias do caso, a periculosidade social, e, por conseguinte, a necessidade da prisão.

Dessa maneira, vejamos:

"Ordem Pública é a paz social, a tranqüilidade do meio social, cuja manutenção é um dos objetivos principais do Estado. Quando tal tranqüilidade se vê ameaçada, é possível a decretação da prisão preventiva, a fim de evitar que o agente, solto, continue a delinquir. Assim é possível a decretação da medida quando se constata que o agente, dada a periculosidade que ostenta, sente-se incentivado a prosseguir em suas práticas delituosas." (CUNHA, Rogério Sanchez e PINTO, Ronaldo Batista in Processo Penal - Doutrina e Prática, pág. 31 - Editora Juspodvm - 2008)

Destarte, converto a PRISÃO EM FLAGRANTE dos acusados LIZIA FLAVIANA LOPES e JOSE WILSON FERREIRA DE MORAES em PRISÃO PREVENTIVA, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória.

Junte-se a FAC.

Intime-se.

Dê-se ciência ao MP.

Após, com as baixas, juntada de cópias nos autos principais (Inquérito Policial) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal - Ordinário

007 - 0001062-70.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001062-7  
Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: À DPE com urgência para apresentar Resposta à Acusação. Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Carta Precatória

008 - 0001138-94.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001138-5

Autor: Elisa Pereira Magalhães

Réu: Inss

D E S P A C H O

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória

II.Cumpra-se;

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001249-78.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001249-0

Autor: Jozean Silva Peres

Réu: Edson Sales dos Reis

D E S P A C H O

I.Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta precatória;

II.Cumpra-se

III.Em sendo frutífero o cumprimento de mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima /RR, 03 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

010 - 0000357-43.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000357-6

Autor: Cleidson Veras Barreto

Réu: Município de Amajari

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se o novo patrono do Autor não fora intimado do r. Despacho de fls. 72, razão pela qual o mesmo deve ser incluído no sistema e intimado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Pacaraima/RR, 04 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha, Nilter da Silva Pinho

011 - 0000827-06.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000827-4

Autor: Severina Lima Sobral da Cruz

Réu: Telemar Norte Leste S/a

D E S P A C H O

I. Designo o dia 28/01/14 às 11h30, para audiência de instrução e julgamento;

II. Cientifique as partes de que deverão comparecer com suas testemunhas, independente de intimação das mesmas;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 003, 004  
000189-RR-N: 003  
000208-RR-B: 003  
000282-RR-N: 004  
000561-RR-N: 001  
000787-RR-N: 003

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 09/01/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Civil Pública

001 - 0000512-76.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000512-6  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Vicente Adolfo Brasil

Diante do Exposto, na forma do art. 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da petição inicial, concedendo a liminar em sentença com supedâneo ao art. 520, VII, do CPC, referente à indisponibilidade de todos os bens do réu indicados na ação civil publica, como também informando os cartórios de registros de imóveis de Roraima para o cumprimento da medida, e o DETRAN, sobre os bens que esteja em nome do réu.

Devendo também, o requerido ressarcir os cofres públicos da prefeitura de Normandia no aporte de RS 19.771,41, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do evento danoso.

Condenando o autor ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbências arbitrados no aporte de RS 4.000,00 ( quatro mil reais) usque art. 20§§3º e 4º do CPC. Quanto aos honorários de sucumbências, revertendo à conta a ser especillcada pela instituição ministerial respectiva.P.R.I.Cumpra-se.

Bonfim/RR, 11/12/2013.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO.  
Advogado(a): Rosa Leomir Benedettignonçalves

#### Cautelar Inominada

002 - 0000584-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000584-7

Autor: Ministerio Publico

Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 273 c/c art. 798 e 804 ambos do CPC, DEFIRO a tutela assecuratória de urgência pleiteada, determinando que a parte Ré CERR continue fornecendo a energia elétrica ao Conjunto Habitacional Dona Mocinha, ou seu religamento imediatamente após ciência desta decisão, sob pena, de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco), a contar de 48h da ciência da decisão, sendo a multa pelo prazo de 30 dias, em face do órgão coator, em consonância com o disposto no art. 273, §3º c/c art. 461, §5º, ambos do CPC, valor este a ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985.

Determino também, como obrigação de fazer liminarmente a instalação pelo município de Bonfim de postes padrões em todas as casas entregues pela entidade, no Conjunto Habitacional Dona Mocinha, sob pena de multa diária de RS 5.000,00 (cinco), a contar de 30 dias da ciência da decisão, sendo a multa pelo praio também, de 30 dias, em face do órgão retromencionado, em consonância com o disposto no art. 273, §3º c/c art. 461, §5º, ambos do CPC, valor este a ser revestido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei n.º 7.347/1985,

Citem-se, as demandadas com as advertências da Lei. Intime-se o Estado de Roraima para os fins do art.5º§2º da Lei n. 7347/85.

Expeça a publicação também por meio de edital no órgão oficial com a finalidade da Intervenção dos assistentes

litisconsorciais no polo passivo da demanda, conforme a arquétipo 94 do CDC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Bonfim/RR, 19/12/2013.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Reinteg/manut de Posse

003 - 0000256-02.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000256-8

Autor: Augusto Cesar da Silva Lima

Réu: Ronaldo Moreira Matos Trajano

ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a presente demanda, anulando o negocio jurídico ora entabulado e tornando ineficaz o suposto contrato de homologação inter partes, uma vez que o mesmo, não foi cumprido pelo réu, determinando a posse ao autor, mediante a reintegração da posse do imóvel rural devidamente qualificado nos autos. Extinguindo o feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, I, do CPC.

Condenando ainda o réu a indenizar o Requerente no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de danos morais, monetariamente corrigidos pelo IN PC a contar da data da sentença e acrescido de juros moratórios de 1%, consoante art. 406 CCB e 161, § 1º, do CTN a contar da citação. Devendo excluir o nome do requerente de todo e qualquer inscrição de cadastros de devedores, sobre pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais), pelo prazo de 30 dias a contar da notificação extrajudicial da sentença devidamente provado.

Concedo em sentença a justiça gratuita ao réu, com supedâneo aos arquétipos 2º ao 4º da Lei nº 1.060/50 cumulado com o art. 215 único do CPC, deixando de condenar aos honorários advocatícios, quanto as custas processuais aplicasse o art. 12 da lei nº 1.060/50.  
P. R. I. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 09/02/2013

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS, JUIZ DE DIREITO.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Orlando Guedes Rodrigues

004 - 0000118-98.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000118-8

Autor: Elenir Silva Farias

Réu: Lacy Macedo de Figueiredo e outros.

Despacho: FACE O TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 304V, VISTA AS PARTES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, PARA REQUEREREM O QUE FOR DE DIREITO . BONFIM/RR, 07/01/2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUÍZA DE DIREITO.

Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Valter Mariano de Moura



**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 09/01/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 15 DIAS)**O Dr. Délcio Dias, MM. Juiz Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**Adoção nº 0010.13.012540-3  
Requerentes: M. N. S. e S. R. S.  
Requerida: IRISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

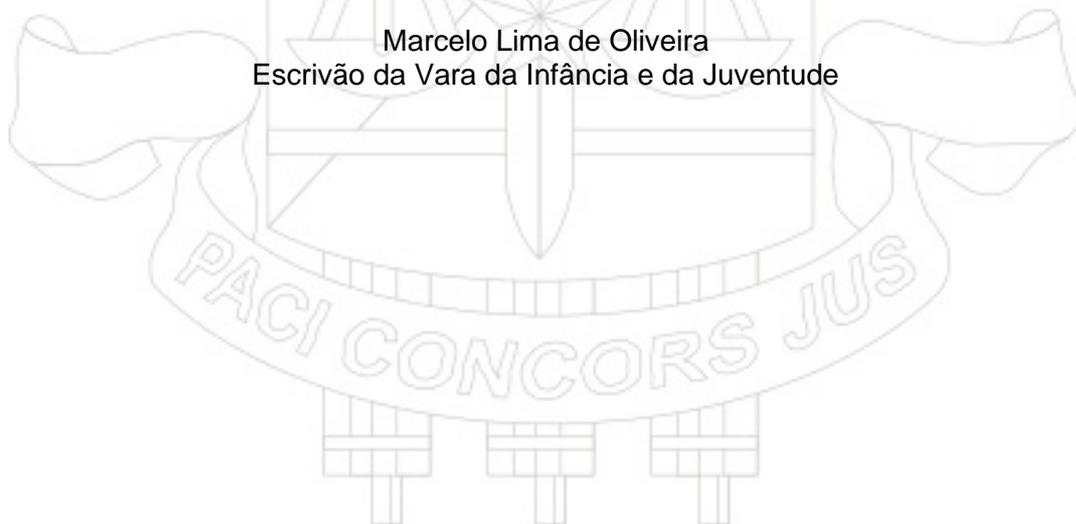
Como se encontra a requerida IRISMAR OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, demais dados ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelos autores em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, nº 4270, Bairro Caimbé, Antiga Escola do Servidor - fone 3621-5102 - Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 7 de janeiro de 2014.

Marcelo Lima de Oliveira  
Escrivão da Vara da Infância e da Juventude



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 09/01/2013

**MM. JUÍZA DE DIREITO**  
DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

**PUBLICAÇÃO DA PAUTA DOS PROCESSOS DA COMARCA DE BONFIM QUE IRÃO A JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO PLENÁRIO DO JÚRI – FÓRUM RUI BARBOSA – PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA REFERENTE AOS MESES DE MARÇO A NOVEMBRO DE 2014.**

Na conformidade do artigo 435 do Código de Processo Penal, a lista dos processos que deverão ser julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início no dia 25 de março de 2013, às 08:00 horas é a seguinte:

**PAUTA DE MARÇO****Dia 25/03/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.10.000330-1  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Josias Alves Pereira  
Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal  
Situação: **Réu Solto**  
Advogados: Defensoria Pública

**PAUTA DE ABRIL****Dia 29/04/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000643-9  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Renato Matos da Silva  
Paulo Roberto de Mattos Campos  
Francisco Ribeiro Campos Júnior  
Art. 121, § 2º, IV c/c art. 69 do Código Penal  
Situação: **Réu solto**  
Advogado: Públio Rêgo Imbiriba Filho  
Ronildo Paulino da Silva – OAB 555/RR

**PAUTA DE MAIO****Dia 27/05/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000681-9  
Autor: Justiça Pública  
Réu: Daniel Correia Cordeiro  
Cleiton Braga de Souza  
Art. 121, § 2º, inciso III c/c art. 211 do Código Penal  
Situação: **Réu Solto**  
Advogados: Thiago Soares Teixeira OAB/RR 878 e Defensoria Pública

**PAUTA DE JUNHO****Dia 24/06/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000679-3

Autor: Justiça Pública

Réu: Jadeson Mendes Silva

Art. 121, § 2º, inciso II e IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Preso**

Advogados: Defensoria Pública

**PAUTA DE JULHO****Dia 22/07/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000225-5

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Art. 121, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

**PAUTA DE AGOSTO****Dia 26/08/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000644-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Sergio Luiz Magalhães Habert

Art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Ana Clécia Ribeiro Araújo Souza OAB/RR 799

**PAUTA DE SETEMBRO****Dia 30/09/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.10.000266-7

Autor: Justiça Pública

Réu: Nestor Mateus da Silva

Art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

## PAUTA DE OUTUBRO

### **Dia 21/10/2014 – TURMA ÚNICA**

Ação Penal: 0090.09.000664-5

Autor: Justiça Pública

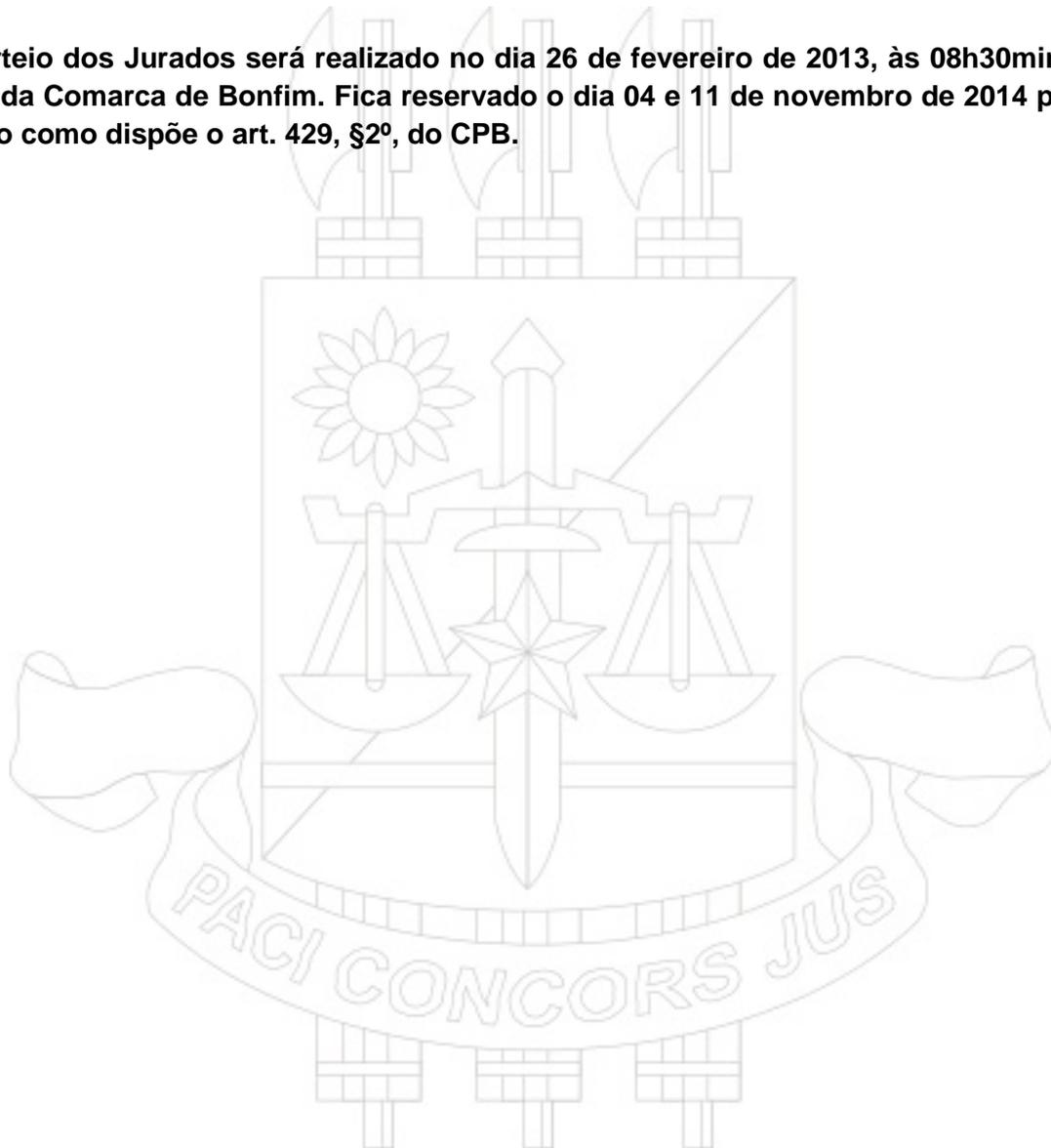
Réu: Airton da Silva Lima

Art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, inciso II do Código Penal

Situação: **Réu Solto**

Advogados: Defensoria Pública

**OBS: O sorteio dos Jurados será realizado no dia 26 de fevereiro de 2013, às 08h30min, na sala de audiências da Comarca de Bonfim. Fica reservado o dia 04 e 11 de novembro de 2014 para inclusão de processo como dispõe o art. 429, §2º, do CPB.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 09JAN14

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 008 - DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **JOSIMO BASILO HART**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Bonfim-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 09JAN14, sem pernoite, para conduzir veículo deste Órgão Ministerial, Processo nº 014 – DA, de 09 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
em exercício**PORTARIA Nº 009 - DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 09JAN14, sem pernoite, para realizar transporte de moveis inversíveis da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 09JAN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 009 – DA, de 09 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
em exercício**PORTARIA Nº 010-DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 011-DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, a serem usufruídas a partir de 20JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**PORTARIA Nº 012-DG, DE 09 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 25 (vinte e cinco) dias de férias à servidora **DEISE MARIA VOTTO SILVA**, a serem usufruídas a partir de 03FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**BAIRTON PEREIRA SILVA**

Diretor-Geral  
Em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO CONTRATO Nº 042/13 – PROCESSO Nº 653/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato nº 042/13, proveniente do processo administrativo nº 653/13 - Pregão Presencial nº 016/13.

**OBJETO:** Prestação de serviços manutenções preventivas e corretivas em 02 (dois) elevadores e 01 (uma) plataforma elevatória, todos da marca THYSSENKRUPP, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários para execução dos serviços na Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e no edifício denominado Espaço da Cidadania.

**CONTRATADA:** M. DE A. MARQUES E CIA LTDA – EPP

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura ou do recebimento da nota de empenho, o que ocorrer primeiro.

**VALOR ESTIMADO:** O valor global deste CONTRATO é de **R\$ 63.501,00 (sessenta e três mil e quinhentos e um reais)**, sendo R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), pelos serviços de manutenção (anual) e R\$ 37.101,00 (trinta e sete mil cento e um reais) para aquisição de peças.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no programa 03122104-122, Elementos de Despesa de n.º 339030 subelemento 25 e 339039 subelemento 69, Fonte 101

**DATA ASSINATURA:** 27 de dezembro de 2013.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**

Diretor Administrativo

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 005/2014 – PROCESSO Nº 768/13 – DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 768/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 007/2013.

**OBJETO:** Aquisição de suprimentos e acessórios de informática, incluindo assistência técnica e garantia – item 17.

**CONTRATADA:** **BARASCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA - EPP**

**PRAZO:** A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará: a) quando da entrega integral do objeto da Licitação, nos termos do Pregão Eletrônico nº 007/13 - Proc. 768/13., que não exigir prazo de garantia; b) existindo algum item que exija prestação de garantia, o contrato vigorará pelo prazo da maior garantia.

**VALOR:** O valor global perfaz a importância de **R\$ 9.890,00 (nove mil oitocentos e noventa reais)**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249, elemento de despesa 339030 e 449052, subelementos 17 e 33 respectivamente, fonte 301.

**DATA ASSINATURA:** 03 de janeiro 2014.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº001/2014/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA SANTOS E TRAJANO-LTDA (BV MOTO PEÇAS)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº120808.529/0001-15, estabelecida na cidade de Boa Vista/RR, na Av. Mário Homem de Melo, nº4328, Bairro Buritis, neste ato representada legalmente pelo **Sr. LUIZ TRAJANO DOS SANTOS**, pessoa física, CPF: 786.104.602-82, RG: 189.162 SSP/RR, residente na Rua Botão de Ouro, nº66, Bairro Pricumã, nesta Capital, o qual, igualmente, é **COMPROMISSÁRIO**, e, com base no Procedimento de Investigação Preliminar- PIP Nº 010/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e

**CONSIDERANDO** o objeto do mencionado Procedimento Interno Preliminar tendo como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, serviço de manutenção e reparação de motocicletas e motonetas sem a devida licença ambiental.

**CONSIDERANDO** o auto de infração nº001646, Termo de Embargo nº 000899, todos lavrados no dia 12.07.2013 pela SMGA; e por fim

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambas da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª-** As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

**CLÁUSULA 2ª-** O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

**CLÁUSULA 3ª** – A lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta impossibilitará ao Ministério Público o exercício do direito de Ação Penal pelos crimes ambientais praticados, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve satisfação da pretensão ambiental almejada pela legislação.

**CLÁUSULA 4ª- O COMPROMISSÁRIO** pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

**a) Adquirir no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Térreo - fone: 3621-2900), o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens **CERTIDÃO DA ENTREGA** ao Ministério Público, por meio do **SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA**, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 90 (noventa) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

**b) Providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à nova legislação municipal para obter a devida licença ambiental. Prazo de cumprimento 120 (cento e vinte) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

**CLÁUSULA 10ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

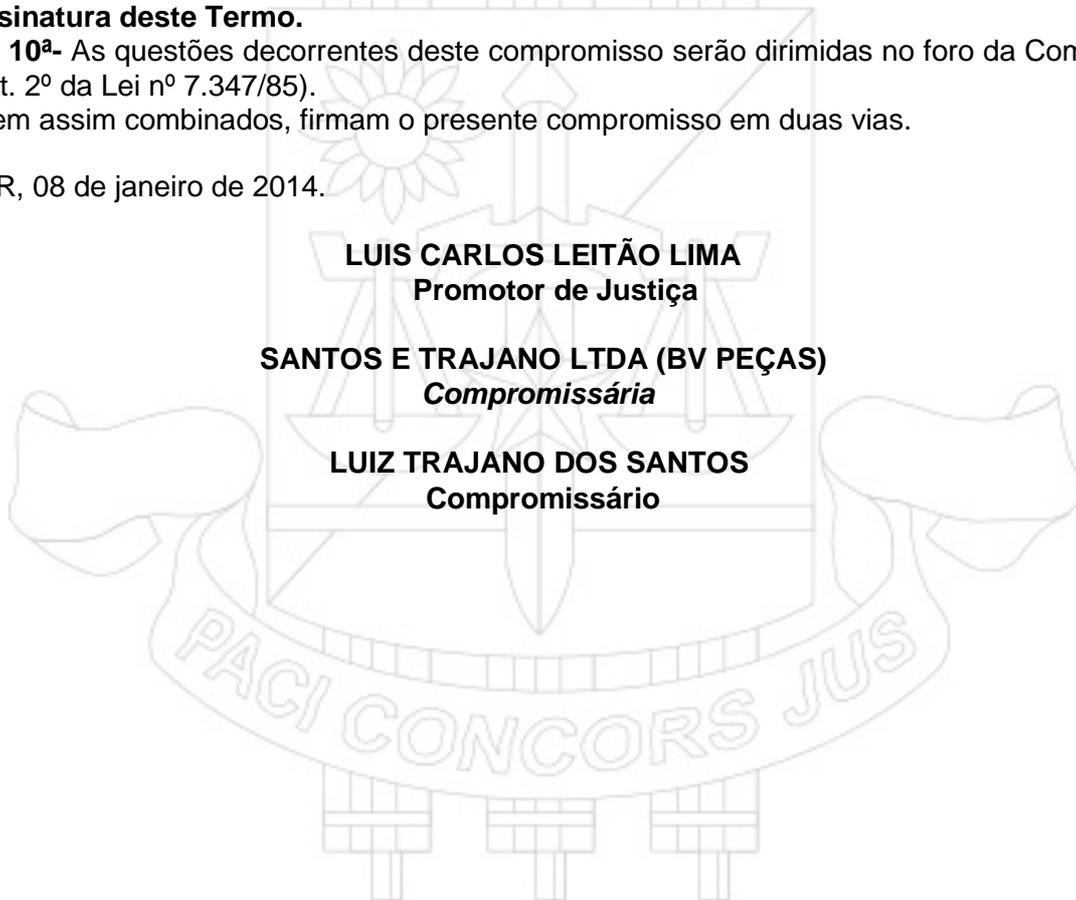
E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 08 de janeiro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**SANTOS E TRAJANO LTDA (BV PEÇAS)**  
*Compromissária*

**LUIZ TRAJANO DOS SANTOS**  
Compromissário



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 09/01/2014

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 859, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando solicitação da Defensora Pública Dra. Lenir Rodrigues Luitgards Moura, para retornar ao quadro da Defensoria Pública do Estado de Roraima a partir do dia 01 de janeiro de 2014.

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar do dia 01 de janeiro de 2014, da PORTARIA/DPG Nº 226, publicada no D. O. E. nº 1523, de 12 de abril de 2011, que autorizou o afastamento da Defensora Pública Dra. LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, para exercer o cargo de Secretária de Estado da Educação Cultura e Desportos do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 860, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando da Defensora Pública Dra. Lenir Rodrigues Luitgards Moura, ao quadro da Defensoria Pública do Estado de Roraima a partir do dia 01 de janeiro de 2014, consoante PORTARIA/DPG Nº 859, desta data,

**RESOLVE:**

Cessar os efeitos, a contar do dia 01 de janeiro de 2014, da PORTARIA/DPG Nº 238, publicada no D. O. E. nº 1524, de 13 de abril de 2011, que designou a Defensora Pública, Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS para substituir a 8ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**CORREDORIA GERAL****PORTARIA CGDPE/RR Nº 02, DE 07 DE JANEIRO DE 2014.**

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais;

**RESOLVE:**

Art. 1º Republicar o calendário das inspeções do exercício de 2014:

**Órgão****Data**

Defensoria Pública de Mucajaí	21/01/2014
Defensoria Pública de Caracaraí	22/01/2014
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	23/01/2014
Defensoria Pública de Rorainópolis	24/01/2014
Defensoria Pública de Pacaraima	27/01/2014
Defensoria Pública de Bonfim	28/01/2014
Defensoria Pública de Alto Alegre	29/01/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Cível	30 e 31/01/2014
Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	03/02/2014
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal	04 e 05/02/2014
Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH	06/02/2014
Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	07/02/2014
Defensoria Pública da Capital – Juizado da Infância e Juventude	10/02/2014
Juizados Especiais	11/02/2014
Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	12/02/2014

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 07 de janeiro de 2014.

**INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
Corregedora Geral - DPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 09/01/2014****EDITAL 410**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>o</sup>: **ANTONIO XIMENES DE MÂCEDO NETO** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos nove e dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

